

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ INSTITUTO DE CULTURA E ARTE DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

MARCELO IGOR DA SILVA E SOUZA

A FAMÍLIA COMO RAIZ ÉTICA DO ESTADO EM HEGEL

FORTALEZA 2021

### MARCELO IGOR DA SILVA E SOUZA

## A FAMÍLIA COMO RAIZ ÉTICA DO ESTADO EM HEGEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia. Área de concentração: Ética e Filosofia Política.

Orientador: Prof. Dr. Konrad Christoph Utz.

FORTALEZA

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S239f Souza, Marcelo Igor da Silva e.

A família como raiz ética do estado em Hegel / Marcelo Igor da Silva e Souza. – 2021. 87 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Instituto de cultura e Arte, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Konrad Christoph Utz.

1. Família. 2. Universalidade. 3. Estado. I. Título.

CDD 100

#### MARCELO IGOR DA SILVA E SOUZA

## A FAMÍLIA COMO RAIZ ÉTICA DO ESTADO EM HEGEL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia. Área de concentração: Ética e Filosofia Política.

A	provada (	em:	/ /	/

#### BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Konrad Christoph Utz (Orientador) Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Manfredo Araújo de Oliveira Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.<sup>a</sup> Dra. Marly Carvalho Soares Universidade Estadual do Ceará (UECE)

Deus em primeiro lugar.

Aos meus pais, Marcelo Souza e Lúcia Silva.

À esposa, Gessilane Souza.

Aos meus filhos, Arthur Nonato Souza, Beatriz Sofia Souza e Pedro Igor Souza.

#### **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus.

Aos meus pais Marcelo Souza e Lúcia Silva, que durante toda a minha vida me incentivaram a estudar, realizando todos os esforços necessários para garantir o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Com todo carinho e lembrando os valiosos incentivos, a minha avó Dozinha (in memoriam) e avô Nonato (in memoriam).

A todos os meus familiares que contribuíram na minha formação pessoal.

Em especial a minha esposa Gessilane Souza, que nos diversos momentos da vida esteve ao meu lado.

Ao professor Dr. Konrad Utz, por ter sido bastante paciente me orientando, como também pelos valiosos incentivos, compreensão e apoio. Todos os textos disponibilizados me ajudaram na compreensão e fundamentação da pesquisa.

Ao professor Dr. Markus Rothhaar, que generosamente colaborou revisando o trabalho. Considero que o seminário sobre a *Filosofia do Direito* foi essencial para a presente pesquisa.

Ao professor Manfredo de Oliveira que aceitou compor a banca de qualificação e colaborou na revisão do trabalho. Um grande exemplo de professor e escritor!

À professora Dra. Marly Carvalho Soares, por todo empenho nas orientações que foram realizadas durante a minha trajetória acadêmica. Esteve sempre disponível!

Aos amigos (as) do grupo de trabalho em Hegel, por me ajudarem a trilhar o importante caminho da pesquisa científica.

Ao professor Dr. Paulo Meneses (in memoriam), por ter me recebido (através do GT Hegel- CEARÁ) e ajudado na compreensão de vários conceitos hegelianos.

Aos professores do programa de pós-graduação em filosofia que contribuíram para o meu crescimento pessoal e intelectual.



#### RESUMO

A presente pesquisa foi concebida de forma sistemática e argumentativa, sendo baseada primordialmente na obra Princípios da Filosofia do Direito de Hegel, buscando compreender o porquê de a família ser considerada o primeiro momento da eticidade, compreendida no trabalho, como a raiz ética do estado. A família foi posta pelo autor como uma instituição de grande relevância, sendo a mesma considerada o fundamento do reino das instituições no desenvolvimento da ideia de liberdade, e, com isso, estabelecida como o ponto concreto de exteriorização do indivíduo que precisará ser posto à universalidade. Nesse sentido, a pesquisa aborda prioritariamente o conceito de família como condição sem a qual o estado não consegue efetivar a ideia de liberdade no mundo ético. No primeiro momento, foi colocada a questão do sistema hegeliano e o lugar da filosofia do direito, como forma de evidenciar a estrutura do sistema e a relação da família com a filosofia do espírito, bem como a concepção de liberdade e o conceito de eticidade. No segundo momento, são explicitados os diferentes aspectos necessários de realização da família, que são: o casamento, o patrimônio, a educação dos filhos e a dissolução para constituição da sociedade civil. No terceiro momento, foram evidenciadas as peculiaridades do estado hegeliano, estabelecendo a relação da família com o estado, para assim, compreender a importância da família na formação dos indivíduos como garantia de realização da ideia de liberdade. Por fim, foram postos os pontos essenciais da pesquisa que serviram de base para a problemática filosófica da família enquanto primeira instituição, objetivando enfatizar a relevância do pensamento hegeliano na contemporaneidade.

Palavras-chave: família; universalidade; estado.

#### **ABSTRACT**

The present research was conceived in a systematic and argumentative way, being primarily based on the book Principles of Philosophy of Law by Hegel, seeking to understand why the family is considered the first moment of ethics, understood in the work, as the ethical root of the state. The family was considered by the author as an institution of great relevance, being considered the foundation of the realm of institutions in the development of the idea of freedom, and, therefore, established as the concrete point of exteriorization of the individual who will need to be put to universality. In this sense, the research primarily addresses the concept of family as a condition without which the state cannot implement the idea of freedom in the ethical world. At first, the question of the Hegelian system and the place of the philosophy of law was raised, as a way of highlighting the structure of the system and the relationship between the family and the philosophy of the spirit, as well as the concept of freedom and the concept of ethics. In the second moment, the different aspects necessary for the realization of the family are explained, which are: marriage, property, children's education and dissolution for the constitution of civil society. In the third moment, the peculiarities of the Hegelian state were highlighted, establishing the relationship between the family and the state, in order to understand the importance of the family in the formation of individuals as a guarantee for the realization of the idea of freedom. Finally, the essential points of the research that served as the basis for the philosophical problematic of the family as the first institution were presented, aiming to emphasize the relevance of the Hegelian thought in contemporaneity.

**Keywords:** family; universality; state.

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11		
2	O SISTEMA HEGELIANO E O LUGAR DA FILOSOFIA DO DIREITO	17		
2.1	A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE NA IDEIA DO DIREITO	22		
2.1.1	DO ABSTRATO AO CONCRETO: O CONCEITO DE ETICIDADE	27		
3	CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS DIFERENTES MOMENTOS			
	NECESSÁRIOS DE REALIZAÇÃO	36		
3.1	A REGULAMENTAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DO CASAMENTO	41		
3.2	A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO PARA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR	52		
3.3	A EDUCAÇÃO DOS FILHOS E A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA			
	PERSPECTIVA DA UNIVERSALIDADE	57		
3.4	A TRANSIÇÃO DA FAMÍLIA À SOCIEDADE CIVIL	65		
4	AS ESTRUTURAS E PECULIARIDADES DO ESTADO HEGELIANO:			
	UNIVERSALIDADE E FAMÍLIA	69		
4.1	O ESTADO COMO EFETIVAÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE	74		
4.2	A RELAÇÃO DA FAMÍLIA E ESTADO NA CONSTITUIÇÃO E			
	GARANTIA DA UNIVERSALIDADE DOS INDIVÍDUOS: A RAIZ			
	ÉTICA	80		
5	CONCLUSÃO	85		
	REFERÊNCIAS	88		

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho expõe uma pesquisa sistemática e argumentativa sobre a ideia de família em Hegel. A temática a ser trabalhada está inserida no contexto da eticidade, que é considerado na obra *Filosofia do Direito*, o ápice do movimento sistemático de desenvolvimento e efetivação da ideia de liberdade. A relevância desse conteúdo acontece pelo mesmo trazer dentro de si conceitos sobre o desenvolvimento da ideia<sup>1</sup> de liberdade que perpassam a configuração de família proposta dentro da problemática em questão, estabelecendo com isso, a mesma como o primeiro momento necessário no reino das instituições<sup>2</sup>.

O autor em pauta articula na *Filosofia do Direito* o desenvolvimento da ideia de liberdade, tendo como base o método dialético especulativo, onde os conceitos são postos sistematicamente do momento mais abstrato ao concreto. Assim, o método adotado foi caracterizado logicamente na perspectiva da suprassunção, ou seja, conservando o que foi posto no momento anterior e avançando para um novo conceito. Logo, a cada suprassunção, a determinação fica mais concreta, possibilitando cada vez mais o desenvolvimento da ideia e de todo o sistema hegeliano.

A ideia de liberdade proposta por Hegel constitui a questão primordial do pensamento de sua época e do seu pensamento político, pois traz uma nova concepção de liberdade em relação ao que estava sendo posto até aquele momento histórico, acrescentando assim, o que foi concebido como novo em relação ao seu tempo. Para Hegel, a concepção de subjetividade no conceito de liberdade foi justamente a grande revolução do pensamento filosófico em questão dos tempos modernos.

A ideia de liberdade foi articulada com a incorporação da filosofia da subjetividade que foi posta na perspectiva da universalidade, onde Hegel evidencia que a subjetividade isolada não compõe a verdadeira ideia de liberdade, pois o ser

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A ideia para Hegel é considerada a identidade da forma com o conteúdo. Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 43: "... a forma em seu significado mais concreto é a razão enquanto conhecer conceitualizante e o conteúdo é a razão enquanto essência substancial da efetividade tanto ética como natural; a identidade consciente de ambas é a ideia filosófica".

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A família é considerada uma importante instituição ética na configuração da filosofia política de Hegel, mais precisamente no contexto da eticidade. Ver ROSENFILELD, Denis L. Hegel. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Edições Jorge Zahar, 2002, p. 11: "A família é, segundo Hegel, uma instituição ética ao lado da sociedade civil-burguesa e do Estado, fazendo parte das relações propriamente institucionais, religiosas e de valores".

humano somente alcança a sua plenitude dentro da comunidade. Logo, para pensar a ideia de liberdade, as concepções de individualidade e universalidade são postas nas suas contradições e colocadas em consonância para a real compreensão do pensamento político hegeliano, pois o universal é a possibilidade de realização dos indivíduos de forma livre.

Hegel terá, assim, deixado para trás a postura solipsista que caracteriza a filosofia moderna da subjetividade. Sua questão de fundo agora é outra: a sociabilidade. Longe, portanto, de simplesmente eliminar a individualidade, a particularidade, o que Hegel pretende é superar todo o dualismo na concepção do homem e pensá-lo contraditoriamente, isto é, como a unidade na diversidade de múltiplas dimensões. (OLIVEIRA, 1993, p. 211)

Hegel ao incorporar a perspectiva da subjetividade à luz da coletividade tem o grande desafio de articular o processo de elevação do indivíduo à universalidade, levando em consideração as dimensões humanas que foram evidenciadas na modernidade. Lugar onde a família hegeliana se insere como instituição de grande relevância para o referido processo, pois a concepção da ideia de liberdade requer a efetivação no mundo concreto. Para isso, faz-se necessário que os indivíduos sejam amparados em uma instituição sólida que propicie o pleno desenvolvimento do ser humano, fincando a família como instituição basilar do reino das instituições.

A família, primeiro momento de desenvolvimento da liberdade no concreto, tem um lugar especial na obra citada e nesta pesquisa, sendo concebida como uma condição para que a liberdade se realize plenamente no estado, pois é nela onde os indivíduos serão postos ao desenvolvimento próprio da eticidade que se efetivará na objetividade das relações sociais. Assim, estabelecemos como eixo central da pesquisa, o porquê de a família ser a raiz do estado.

Primeiramente é preciso compreender que o conceito de família vinculado ao desenvolvimento do pensamento sistemático do autor é próprio do que chamamos de família burguesa, específica do desenvolvimento histórico da época moderna. Sendo que isso não quer dizer que a ideia de família hegeliana é algo que ficou vinculada apenas a determinado período histórico, pois muitos dos conceitos desenvolvidos pelo autor ainda são bastante atuais e nos servem para uma melhor compreensão e reflexão sobre as diferentes estruturas familiares.

A família, não apenas por razões biológicas, mas por necessidade da liberdade é a raiz do Estado. Resta observar que com isso não nos fixamos num certo tipo de família. Hegel, evidentemente, pensava na família burguesa. Mas hoje em dia podemos perfeitamente imaginar estruturas diferentes conquanto que cumpram as exigências básicas: devem ser estruturas que, com um mínimo de estabilidade, sejam caracterizadas pela efetivação do amor, i.e. do querer o outro enquanto existência própria, e que, no caso das crianças, levem os indivíduos a desenvolver este relacionamento de reconhecimento em relação a si mesmo. (UTZ, 2009, p.13)

As estruturas da família em Hegel são específicas, porém é possível pensar racionalmente estruturas diferentes conservando o que chamamos de substancial ético, ou seja, a realização da família na perspectiva da universalidade. Consideramos a relação da família na perspectiva da universalidade como algo que não pode faltar em qualquer que seja a configuração de família estabelecida. Com isso, evidenciamos os conceitos de família como a raiz das relações éticas e, sobretudo do estado, pois é a partir dela que os primeiros nutrientes da universalidade florescerão no indivíduo até a sua completa efetivação na esfera do estado.

A filosofia hegeliana traz termos como "particularidade", "universalidade" e "singularidade", sendo esses, justamente uma sistematização que tanto foi compreendida dentro do desenvolvimento histórico das diferentes sociedades, onde a Revolução Francesa³ encontra destaque na formulação do pensamento político hegeliano, quanto diz respeito ao desenvolvimento filosófico próprio da configuração sistemática do autor. Nesse sentido, a noção dos termos citados é inerente ao processo histórico e filosófico que se sucedeu até Hegel. Contudo, no progresso sistemático da filosofia hegeliana a concepção de particularidade, universalidade e singularidade são absorvidos e encontram um sentido próprio no desenvolvimento da ideia de liberdade e no reconhecimento dos indivíduos enquanto pessoas na eticidade, ganhando assim, uma configuração no processo de mediação da vontade na esfera da inteligibilidade dos conceitos propostos.

Na perspectiva do pensamento ocidental, foi possível observar no pensamento político de Aristóteles, uma importância para o conceito de família na

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A revolução francesa é um dos eventos históricos mais importantes de toda a humanidade para Hegel, pois marca o progresso da razão na história. Ver OLIVEIRA, Manfredo. Ética e Sociabilidade. São Paulo: Loyola, 1993, p. 227: "Portanto, Hegel faz uma leitura filosófica da Revolução Francesa tencionando descobrir a significação histórico-universal desse acontecimento, o que significa, para ele, perguntar-se em que sentido o processo de racionalização da história atinge aqui um patamar para aquém do qual não se pode pensar a convivência dos homens em sociedade".

constituição social do estado, porém a configuração de família era distinta e própria de uma época, o marido exercia sua autoridade de forma unilateral em relação aos membros da família. Faziam parte da constituição familiar: o marido, esposa, filhos e escravos; sendo a mulher comparada aos escravos, além de que o homem era considerado perfeito em relação à mulher, caracterizando uma ideia muito primitiva da importância social da instituição família.

Após o filósofo citado, a importância da família como um problema filosófico deixou de existir por muito tempo nos séculos posteriores, nenhum filósofo analisou a família como uma problemática filosófica própria de uma época. Somente na modernidade, e principalmente com Hegel, de uma forma inovadora, a família foi posta como instituição basilar na constituição da eticidade, adquirindo uma configuração específica, fundamentada no amor autoconsciente e na unidade entre os sexos opostos com finalidade substancial ética.

Com Hegel, portanto, é possível observar a relevância da família na sua filosofia como uma configuração social importantíssima do mundo moderno, juntamente com a sociedade civil e o estado. Compreendemos assim, a família hegeliana não apenas como algo natural, mas como uma instituição basilar da eticidade que se apresentou no mundo moderno como fundamento sistemático para realização daquela sociedade. Portanto, a eticidade compreende três momentos sistemáticos que são necessários para o desenvolvimento e efetivação da ideia de liberdade.

De uma forma inovadora, a família hegeliana foi baseada no amor, mas não se trata de qualquer amor, mas do amor<sup>4</sup> que foi posto na consciência dos indivíduos enquanto unidade, por se tratar de uma aceitação subjetiva, como forma de garantir uma relação baseada na universalidade, pois os indivíduos aceitam conciliar a sua particularidade em relação aos diferentes momentos de desenvolvimento da família. Ressaltamos que somente através do desenvolvimento dos diferentes momentos da família que as estruturas subjetivas estarão plenamente desenvolvidas nos filhos, possibilitando com que os mesmos se realizem nas diferentes instâncias da eticidade.

da família na eticidade. Ver ROSENFILELD, Denis L. Hegel. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Edições Jorge Zahar, 2002, p. 11: "A família faz parte da Eticidade, sendo um esteio de relações humanas baseadas no amor, na efetividade, no sentimento coletivo, na hierarquia, no respeito, na educação, no patrimônio

familiar".

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O amor estabelecido de forma autoconsciente foi posto inicialmente como ponto de partida da relação, porém existem outras questões que precisam acontecer necessariamente para possibilitar a realização

Nesse sentido, a pesquisa problematiza a necessidade de a família ser uma instituição basilar na eticidade como possibilidade de realização da ideia de liberdade.

Amor quer dizer, em geral, a consciência de minha unidade com um outro, de modo que eu não estou isolado para mim, senão que alcanço minha autoconsciência apenas como suprassunção do meu ser para si, e por meio do saber de mim mesmo, como da minha unidade com o outro e do outro para comigo. Mas o amor é sentimento, isto é, a eticidade na forma do natural; no Estado ele não é mais: ali é-se consciente da unidade como da lei, ali o conteúdo precisa ser racional, e eu preciso conhecê-lo. (HEGEL, 2021, p. 181)

Com base no desenvolvimento necessário dos diferentes momentos da família, explicitamos como uma argumentação central, a importância da mesma enquanto instituição na relação com o estado, ou seja, com a capacidade de trazer os indivíduos da imediatidade própria das circunstâncias da natureza e fazê-los cidadãos, mostrando ser esse, o movimento relacional e gradual da liberdade no processo de formação do indivíduo dentro do Estado hegeliano.

A pesquisa oportuniza compreender a organização do pensamento conceitual hegeliano dentro do seu tempo e em relação às diferenciações históricas, objetivando no contexto da família, a possibilidade de uma atualização conceitual ou mesmo, um aproveitamento estrutural em relação às novas configurações de família. Com isso, não pretendemos colocar em prova a possibilidade de atualização dos conceitos articulados dentro do sistema hegeliano, pois envolveria uma análise diferente da proposta em questão.

Na abordagem metodológica, deveremos deixar longe das reflexões um anacronismo próprio das diferenciações conceituais que pertencem a um contexto histórico, sendo que isso não impede de evidenciar o pensamento do autor e a sua relevância na constituição do seu sistema, e, com isso, problematizar o substancial ético pertencente às relações institucionais que são de grande relevância nas diferentes épocas da existência humana, como também proporcionar as bases de uma análise filosófica da instituição família, pois concebemos nessa pesquisa a família como fundamental para o exercício da cidadania. Veremos, portanto, até que ponto o conceito de família proposto por Hegel abrange as diferentes situações familiares, juntamente com as mudanças de funções evidenciadas com a efetiva participação feminina na sociedade.

Para tanto, a pesquisa se estrutura metodologicamente em três momentos. Inicialmente explicitamos o lugar da *Filosofia do Direito* no sistema hegeliano, como

forma de introduzir o entendimento sistemático da filosofia do autor, pois na filosofia hegeliana nada pode ser pensado de forma desconectada do todo, e por último, será posta a concepção de liberdade e o conceito de eticidade como fundamento para subsidiar a compreensão da relação família e estado, bem como a configuração conceitual atribuída por Hegel em relação ao pensamento da sua época. No segundo momento, temos os aspectos de realização da liberdade na família, objetivando entender os diferentes momentos necessários de realização da mesma, que são: o casamento, o patrimônio, a educação e a dissolução, além de estabelecer a relação dialética na transição da família para a sociedade civil. Por fim, são estabelecidas as peculiaridades do estado hegeliano e sua relação sistêmica com a família, para em seguida, expor a efetivação racional da liberdade no estado e a devida realização na vida concreta, objetivando compreender o porquê de a família ser a raiz ética do estado. enfatizando assim, que o germinar da universalidade acontece especificamente na realização dos diferentes momentos da família.

Compreendemos que, como no tempo de Hegel, hoje, investigar os conceitos hegelianos sobre a eticidade, mais especificamente a relação família e estado na perspectiva de realização da ideia de liberdade proporcionada pela raiz ética pertencente ao núcleo familiar, torna-se relevante por explicitar estruturas específicas da família hegeliana, tais como: o amor autoconsciente, a unidade indistinta e a educação dos filhos. Nesse entendimento, não pretendemos fazer apenas uma hermenêutica de um texto filosófico, mas tratar o problema filosófico acerca do conceito de família, explicitando a relevância da família enquanto instituição.

Por fim, consideramos que essa pesquisa tem a intenção de colaborar com os jovens pesquisadores hegelianos na realização dos seus primeiros passos sobre a compreensão do contexto da eticidade, tendo como base a família enquanto instituição, pois evidenciamos a configuração filosófica existente no conceito de família em consonância com os momentos necessários de realização da liberdade. Proporcionamos assim, a problematização do conceito de família em Hegel, para assim nos perguntarmos: a família na contemporaneidade realmente se constitui como livre? Levando sempre em consideração que a liberdade na família é entendida como um momento substancial indispensável na realização da ideia de liberdade estabelecida na *Filosofia do Direito*.

#### 2 O SISTEMA HEGELIANO E O LUGAR DA FILOSOFIA DO DIREITO

Em primeiro lugar é preciso compreender que Hegel desenvolveu sua filosofia dentro de um sistema filosofico imanente e autossuficiente com base na razão, tendo como referência de desenvolvimento metodológico, o método intitulado de dialético especulativo, propondo com isso, compreender toda a realidade existente.

Consideramos como uma filosofia imanente no sentido de que o sistema parte apenas de si mesmo, pois os conceitos são desdobramentos lógicos que conservam dentro de si o que já foi posto nos momentos anteriores, partilham de um mesmo princípio ou origem na perspectiva de que a verdade é processual; autossuficiente na medida em que a própria configuração sistemática basta a si mesma e contempla a totalidade do que existe, estabelecendo o movimento dialético especulativo em todos os conceitos propostos, objetivando assim, compreender a Deus, a Natureza e o Ser Humano. Para tanto, a filosofia hegeliana foi toda escrita em forma de Sistema, sendo articulada como: Ciência da Lógica<sup>5</sup>, Filosofia da Natureza, e, por fim, a Filosofia do Espírito.

Hegel, de um certo modo, representa o ápice deste movimento filosófico. Seu "idealismo absoluto" foi a tentativa genial de reunir toda a realidade, todo o pensar e toda a ciência numa visão e num sistema único. Foi, ao mesmo tempo, a última tentativa que teve algum impacto histórico. Atualmente, poucos pensadores ainda seguem essa ideia, ou seja, aceitam as teses ambiciosas de Hegel. (UTZ, 2004, p. 259)

A ideia de sistema defendida por Hegel não é a mesma concebida vulgarmente. Sistema pressupõe uma articulação lógica entre as diferentes partes, na medida em que através de um movimento especulativo com base na contradição 6

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A lógica constitui a primeira parte do sistema hegeliano, e ser considerada primeira no desenvolvimento do sistema tem um sentido específico, pois foi posta como fundamento dos momentos posteriores. Ver HEGEL, G.W.F. Ciência da Lógica. Seleção e Tradução de Marco Werle. São Paulo: Barcarolla, 2010, p. 10: "A lógica perfaz a primeira parte do sistema hegeliano, sendo a segunda a filosofia da natureza e a terceira a filosofia do espírito. Cada uma dessas partes da filosofia, compreendida como sistema, é, no entanto, um círculo acabado em si mesmo e remete a um círculo maior enquanto manifestação da Ideia".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O método dialético especulativo no sistema hegeliano tem as suas peculiaridades, pois através de um movimento baseado na contradição, é possível passar para um novo conceito. Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 34: "Na medida em que o que resulta, a negação é negação determinada, ela possui um conteúdo. Ela é um novo conceito, mas conceito mais elevado, mais rico do que o precedente; pois ela se tornou mais rica devido a essa negação ou oposição; ela, portanto, o contém, mas também mais do que ele, e é a unidade dele e do seu oposto".

inerente à filosofia hegeliana, supera-se o momento anterior conservando as suas características e avançando para um novo conceito. Concebemos também como uma filosofia circular, pois o que está contido no fim, de certa forma já se encontra no começo, dentro de um percurso de desenvolvimento conceitual que vai do abstrato ao concreto.

Logo, todo o desenvolvimento do pensamento hegeliano está articulado logicamente na perspectiva da ulterioridade, não existe uma filosofia transcendente, com fundamento fora de si, todas as partes são apenas membros de um corpo, cada parte alicerça a outra em caráter de necessidade.

A Filosofia do Espírito, objeto desta pesquisa, está dividida nas seguintes partes: Espírito Subjetivo, Objetivo e Absoluto. No espírito subjetivo: Antropologia, Fenomenologia do Espírito e a Psicologia. No Espírito Objetivo: o Direito Abstrato, a Moralidade e a Eticidade. Por fim, no espírito absoluto que é concebido como o ápice do movimento sistemático, temos: Arte, Religião e Filosofia.

Na compreensão da Filosofia do Espírito, Hegel, eleva o entendimento da máxima "Conhece-te a ti mesmo", tão defendida por Sócrates, fazendo uma interpretação de que essa parte da filosofia não trata apenas de um simples autoconhecer de si, mas de algo que vai além, conhecer aquilo que há de mais verdadeiro dentro do ser humano, longe da unilateralidade das particularidades, buscando conhecer a essência verdadeira do espírito, ou seja, o espírito em si e para si.

O conhecimento do espírito é o mais concreto, portanto, o mais alto e o mais difícil. "Conhece-te a ti mesmo"—esse mandamento absoluto não tem nem em si, nem onde se apresenta historicamente como expresso a significação de ser apenas um autoconhecimento, segundo as particularidades aptidões, o caráter, as inclinações e as fraquezas do indivíduo; mas [tem] a significação do conhecimento do verdadeiro do homem, como [também] do verdadeiro em si e para si a essência mesma enquanto espírito. (HEGEL, 1995, p.7)

Nessa perspectiva, a Filosofia do Espírito não busca a sua resposta nas particularidades das paixões existentes na humanidade enquanto momento do contingente, mas se fundamenta na pressuposição do conhecimento universal, tratando o homem como ser singular que ao mesmo tempo é particular e universal.

Na estrutura lógica dos conceitos hegelianos, os conceitos partem sempre do abstrato ao concreto, sendo o abstrato o momento mais indeterminado e o concreto

o seu oposto. Portanto, considera-se a Filosofia do Espírito a parte mais concreta de todo o seu pensamento político, sendo o momento de maior desenvolvimento da ideia na sua efetivação, além de ser uma continuação sistemática do espírito subjetivo.

O momento abstrato contém a base dos momentos sucessores, portanto, os movimentos seguintes na medida em que negam o ponto de partida, conservam dentro de si, características do momento anterior numa perspectiva de necessidade, o que é justamente chamado de suprassunção, justamente como se estrutura e justifica a sistemática proposta pelo autor como autossuficiente.

A obra *Filosofia do Direito*<sup>7</sup> (1821) de Hegel faz parte do que é chamado no sistema hegeliano de Filosofia do Espírito, sendo considerada uma produção de maturidade, pois foi exatamente a última a ser desenvolvida e publicada em vida aos 50 anos de idade, apesar do autor já ter desenvolvido muitos dos conceitos existentes sobre a sua filosofia política no texto intitulado *Propedêutica Filosófica* (1808) e na obra *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1817). Porém, apenas na obra em questão, é dedicado um maior número de parágrafos e desdobramentos conceituais, evidenciando a relevância da mesma como consolidação da sua filosofia política.

Compreendemos, portanto, a importância da obra citada na composição do espírito objetivo, na medida em que enfatizamos que os conceitos ora presentes nesta parte da filosofia hegeliana devem ser compreendidos dentro da sistemática elaborada pelo autor, pois a *Filosofia do Direito* não pode ser compreendida isoladamente ou fora do seu contexto filosófico. Ressaltamos que nas edições posteriores da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (1827 e 1830), Hegel evidencia a importância da *Filosofia do Direito*, pois não apresentou novos conceitos dentro da organização do espírito objetivo.

Existem muitas interpretações da obra em questão que muitas vezes chegam a ser contraditórias, porém afirmamos que é necessária uma leitura levando em consideração a hermenêutica e o contexto histórico e filosófico da obra, para assim, evitar compreensões distorcidas do pensamento do autor. Compreendemos ainda que a obra deve ser vista como ápice da consolidação dos estudos do autor

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A obra *Filosofia do Direito* é considerada uma obra mais sistemática dos conceitos fundamentais sobre a ideia do direito que haviam sido expostos na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*. Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 31: "Este manual é uma ulterior exposição, em particular mais sistemática, dos mesmos conceitos fundamentais que sobre essa parte da filosofia já estão contidos na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* (Heidelberg, 1871), que antes designei aos meus cursos".

sobre a temática da liberdade, pois a mesma propõe desenvolver sistematicamente condições subjetivas e objetivas para a efetivação da liberdade.

A liberdade é a grande temática em questão e para desenvolvê-la foi preciso elaborar princípios provenientes de diversos contextos já existentes na história da filosofia que outrora foram apreendidos na filosofia hegeliana com base na racionalidade. Hegel foi um filósofo extremamente erudito, o que lhe possibilitou além de captar a problemática da sua época, explicitar soluções filosóficas estruturadas na tradição, porém contendo conceitos mais elevados racionalmente e com novos elementos, o que só foi possível na sua época.

A obra em pauta não pretende fazer uma teoria jurídica sobre o direito, mas desenvolver a realização da ideia de liberdade dentro de um itinerário que parte do momento mais abstrato ao concreto. Importante ressaltar que quando o autor se refere à ideia, não se trata de algo apenas formal, a ideia é justamente a forma ligada ao conteúdo, portanto, não é apenas uma disposição teórica desvinculada da realidade concreta.

Logo, a *Filosofia do Direito*, trabalha com a ideia de liberdade efetivada, ou seja, com a ideia que se realizou na vida concreta, e, com isso, estabelece o contexto da eticidade suprassumindo a moralidade, com base nas instituições relacionadas à objetividade da existência humana, dando assim, um grande passo em relação à filosofia do seu tempo, pois mostra que a liberdade deve acontecer de forma concreta na esfera citada.

O método adotado na obra *Filosofia do Direito* é o único que foi estabelecido em toda a filosofia sistemática hegeliana, o dialético especulativo. A dialética é um método concebido pelos filósofos da Grécia antiga, mas que em Hegel adquire uma configuração específica dentro da sua estruturação filosófica. O termo dialético é concebido por utilizar a contraposição das ideias e especulativo por ter dentro do mesmo momento a necessidade ulterior de suprassumir o imediato ao mediato. Cada momento é fundamento do seu posterior, não podendo haver a moralidade sem a eticidade e nem eticidade sem a moralidade. Logo, os conceitos de família, sociedade civil e estado estão articulados também de forma sistemática em caráter de necessidade, sendo o estado, o ápice do movimento especulativo como efetivação da ideia de liberdade.

No Direito Abstrato é posta a concepção de todos os indivíduos como pessoas, pois é a primeira instância que reconhece o ser humano como livre e

detentor de direito, logo, para a existência dos mesmos é necessário entender que eles sejam além de pensamento, seres sensíveis, ou seja, que a liberdade não pode tornar-se completa se estiver somente no âmbito do próprio pensamento. É o primeiro momento estabelecido na obra em que configura o reconhecimento do indivíduo não apenas como um ser existente, mas como pessoa detentora de direitos postos juridicamente.

No segundo ponto da obra, temos a moralidade que consiste na esfera subjetiva da vontade do indivíduo, ou seja, na vontade dentro de si. Quando existe ainda de forma imediata a reflexão da vontade e de tudo o que é determinado por ela. Neste ponto da obra, o indivíduo que outrora era denominado de pessoa, agora é concebido também como sujeito.

Na moralidade é onde o autor expõe um dos principais pilares de diferenciação da sua filosofia política em relação à filosofia de Kant, pois considera que a verdade do sujeito consiste que a sua vontade não seja apenas de forma subjetiva, sendo necessária a concretização para compreensão da ação, sendo posta a dimensão necessária da eticidade.

Por fim, a eticidade que é considerada como a liberdade que deixa de ser apenas abstrata, mas que agora é efetiva, pois este é o domínio das instituições, das regras, das normas e dos costumes concretizados. Com isso, se evidenciará que somente através do Estado é possível a efetivação da liberdade humana e que sem o mesmo reinaria a vontade arbitrária.

Consideramos que embora o pensamento hegeliano explicitado na ideia do direito tenha sido desenvolvido em determinado tempo histórico, muitos dos conceitos empregados na constituição do pensamento político dentro do desenvolvimento da ideia de liberdade que foram considerados pertinentes para Hegel, ainda são relevantes na problemática filosófica de compreensão da liberdade na contemporaneidade. Contudo, é preciso compreender fora de um anacronismo os conceitos desenvolvidos pelo autor, respeitando o contexto de uma época e situações que na atualidade já foram superadas racionalmente.

Nesse sentido, a obra em pauta mostra que a verdade do homem é ser universal e que somente na eticidade mediante o estado torna-se possível, mas isso não significa dizer que o mesmo deva deixar de lado a sua particularidade, pois seria contrário ao seu método que traz dentro de si o particular, o universal e o singular. Particular no sentido de reconhecer a individualidade como um momento importante

da liberdade; universalidade como a finalidade existencial de realização da liberdade, pois a liberdade só se realiza quando o indivíduo deixa de ser apenas em si e tornase para si; singular na perspectiva de que todo indivíduo é ao mesmo tempo particular e universal.

Por fim, a obra em pauta é considerada como uma grande sistematização do pensamento político do Ocidente, onde se encontra posto logicamente o conhecimento sobre filosofia política existente até então, não como uma junção desarticulada entre as partes, mas como uma suprassunção que foi sistematizada por Hegel com base na racionalidade e no seu tempo histórico.

A Filosofia do Direito de Hegel, sob um ponto de vista lógico, quer ser um grande suprassumir do pensamento político do Ocidente, o lugar e o momento em que desembocou esse longo percurso, o qual deve ser entendido não sob a forma de uma mera coletânea e soma de partes, mas de uma síntese que, ao adentrar a realidade presente em busca de suas figuras constitutivas, reúne os diferentes pensamentos que procuraram, em suas respectivas épocas, dar razão à política de seu tempo. (ROSENFIELD, 2010, p. 21)

Compreendemos, portanto, que a eticidade é o momento em que o conceito de liberdade se realiza de forma concreta a partir das instituições, sendo o momento de maior desenvolvimento da ideia de liberdade. Com isso, momentos anteriores como o Direito Abstrato e a Moralidade são postos na objetividade da vida concreta e se apresentam primeiramente na instituição família.

Diante do exposto, consideramos ser importante evidenciar frente ao contexto histórico, qual a concepção de liberdade articulada no pensamento político de Hegel, explicitando o que foi absorvido da sua época, juntamente com a inovação proposta dentro dessa nova concepção, para assim, possibilitar a real compreensão do desenvolvimento sistemático do conceito de família na ideia do direito.

# 2.1 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE NA IDEIA DO DIREITO

O desenvolvimento e efetivação da ideia liberdade é posto como a questão primordial presente na obra *Filosofia do Direito*, sendo assim, a liberdade é o princípio de todo movimento conceitual que perpassa o itinerário da filosofia política de Hegel, desde o momento mais abstrato até o concreto, pois "toda filosofia hegeliana do direito

nada mais é do que o desenvolvimento do conceito de liberdade" 8. Portanto, toda a compreensão da filosofia política somente é inteligível na perspectiva do conceito de liberdade. Nesse sentido, é preciso evidenciar primeiramente que a concepção de liberdade foi vinculada ao desenvolvimento da ideia do direito, assim, a mesma é concebida tanto na esfera da subjetividade, quanto na objetividade das relações institucionais.

É relevante explicitar que no tempo de Hegel a liberdade era considerada uma das principais problemáticas discutidas no âmbito do idealismo alemão, sobretudo na medida em que o contexto histórico em questão permitiu incorporar ao pensamento da época a concepção de subjetividade, o que possibilitou uma reviravolta na filosofia política existente até aquele momento histórico. Dessa forma, a problemática da liberdade foi desenvolvida na sistemática da filosofia hegeliana incorporando justamente a perspectiva da subjetividade, ficando o pensamento hegeliano frente aos desafios daquele momento histórico.

Hegel articulou a problemática da liberdade em dissonância e consonância com a atmosfera espiritual da Europa de seu tempo. Por um lado, a liberdade constituía a questão das questões daquele tempo, a ponto de Hegel afirmar que ela é o objeto e a alma da filosofia; por outro lado, toda a sua filosofia é uma profunda contraposição à maneira como a liberdade estava sendo pensada pela filosofia do seu tempo. Para Hegel, a questão fundamental vinculavase à problemática da filosofia da subjetividade, que para ele constitui a grande revolução filosófica dos tempos modernos. (OLIVEIRA, 1993, p. 207)

Em complemento ao que foi posto, vale ressaltar que o desenvolvimento da liberdade estabelecido por Hegel foi diferenciado da concepção de livre-arbítrio explicitada pela corrente filosófica do contratualismo, posta como simples possibilidade de escolha fundamentada no contrato social. Não se trata apenas do direito do indivíduo de escolher algo em relação ao outro, pois a configuração hegeliana de liberdade foi posta de forma ainda mais substancial. A noção de particularidade incorporada ao pensamento hegeliano foi articulada em consonância com a universalidade de forma específica, ou seja, como um momento de realização do universal, objetivando assim, garantir plenamente a realização da liberdade no contexto da eticidade.

O livre-arbítrio, portanto, é considerado como um dos momentos

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> OLIVEIRA, 1993, p. 200.

importantes da liberdade, pois consiste na liberdade que existe na esfera do particular, condição para realização da liberdade de forma concreta. Nesse sentido, existe uma diferença entre o conceito de livre-arbítrio e liberdade estabelecido em Hegel. O arbítrio constitui um momento de liberdade, pois a vontade só é realmente livre na medida em que é fundamentada segundo a ideia de liberdade, ou seja, diferente de ser fundamentada em qualquer vontade ou contrato coletivo. Assim, o livre-arbítrio é somente um momento da liberdade que foi posta no âmbito do contingente, sendo necessário que o sujeito suprassuma esse momento e seja consciente do seu conteúdo. Embora o indivíduo tome suas decisões fora da ideia de liberdade, mas procure se determinar no que é justo e verdadeiro, corre sempre o risco de se ter se determinado diferente do que é efetivamente verdadeiro, segundo a concepção hegeliana de vontade livre.

O livre-arbítrio é, o conteúdo, momento importante da liberdade, pois é a liberdade mesma no momento particular, sem o qual não há liberdade concretamente. Entretanto, o arbítrio só é livre se se exerce segundo a ideia de liberdade, se seu conteúdo determinante é a liberdade. Fundado em outra coisa que não a própria vontade, num conteúdo dado, é contingente, liberdade formal que se determina por um conteúdo qualquer. (SALGADO, 1996, p. 478)

Logo, precisamos evidenciar que o livre-arbítrio é concebido como um dos momentos da liberdade na sua imediatidade. Quando a vontade for pura indeterminação do sujeito, será somente abstrata sem conteúdo, sendo a vontade considerada como concreta apenas quando é "determinada como um momento do Espírito" <sup>9</sup>. Assim, a verdade do arbítrio consiste no processo de mediação dos indivíduos para tomar consciência de querer a sua vontade como realmente livre.

A superação da filosofia da subjetividade, inerente ao contexto hegeliano, acontece quando existe a conciliação entre o indivíduo e o coletivo, onde tudo é concebido através da universalidade, pois a concepção de particular e singular são apenas momentos de realização da vontade na perspectiva da universalidade. Dessa forma, a subjetividade do outro é importante para todos, situação que configura a plena realização da humanidade do indivíduo, pois o indivíduo só pode ser considerado livre, na medida em que todos os indivíduos são efetivamente livres.

Na ideia de liberdade hegeliana, o indivíduo enquanto ser livre, não pode

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ver SALGADO. A ideia de justiça em Hegel. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 479.

ser visto como independente à sociabilidade, pois o reconhecimento do outro como ser livre é o que possibilita a realização de todos na esfera da verdadeira liberdade. É preciso compreender que a concepção hegeliana de liberdade não pretende estabelecer uma dualidade entre individualidade e sociabilidade, pois o que foi proposto se sustenta na suprassunção dos dualismos das concepções citadas.

Hegel tenta pensar dialeticamente o que havia sido separado pela filosofia da modernidade: o direito do indivíduo e o direito da totalidade social. Individualidade e sociabilidade não podem ser consideradas apenas como dimensões justapostas, mas como dimensões contraditórias, que mutuamente se incluem e se excluem e por isso não podem ser pensadas separadamente. (OLIVEIRA, 1993, p. 211)

Logo, a grande questão da concepção de liberdade estabelecida na filosofia hegeliana consiste em pensar a realização da liberdade na perspectiva da superação dos dualismos existentes entre individualidade e sociabilidade, o que por sua vez ganha uma notoriedade no seu contexto histórico, gerando diversas interpretações do pensamento hegeliano. O que de fato Hegel pretendeu fazer ao conciliar particularidade e universalidade? Hegel fincou seu pensamento apenas na configuração formal dos conceitos? Para compreender essa problemática é preciso conceber o que Hegel evidenciou ao estabelecer o desenvolvimento do conceito de liberdade na ideia do direito, pois Hegel considera que "A ciência filosófica do direito tem objeto a ideia do direito, o conceito do direito e sua efetivação<sup>10</sup>".

Segundo Oliveira (1993), Hegel já no início da filosofia do direito deixa claro o seu posicionamento sobre como a liberdade é concebida na sua filosofia, rompendo com a tradição filosófica, pois não se trata de ser algo pressuposto com determinadas propriedades, mas antes foi configurada como processo no qual o universal se autodetermina. Nessa perspectiva, a concepção de liberdade é tida como autodeterminação do espírito.

Hegel analisa a vontade a partir da perspectiva de vontade livre "em si", buscando compreender o processo de desenvolvimento da vontade livre "em si e para si". Todo o esforço empreendido na filosofia hegeliana consiste em evidenciar que a autoconsciência somente singular seria insuficiente para estabelecer o espírito enquanto livre, pois especificamente na vertente da universalidade que se torna possível à plena realização da vontade.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> HEGEL, 2010, p. 47.

Logo, na filosofia hegeliana encontramos o arbítrio sendo fundamentado na universalidade, ou seja, a ideia de liberdade foi articulada intrinsecamente com a universalidade como forma de realização plena da vontade, pois como já foi evidenciado, a vontade somente será verdadeira se for fundamentada de forma livre. Entretanto, não se trata de realizar apenas uma vontade, mas justamente do processo de realização da identificação entre vontade particular e vontade universal de forma a garantir a concretização da convivência livre entre todos os indivíduos, superando dessa forma, a vontade do indivíduo na perspectiva da particularidade, pois "A vontade universal é a instância possibilitadora do encontro entre as diferentes vontades singulares" 11.

Segundo Oliveira (1993), ao explicitar o posicionamento de V. Hösle e K. O. Apel fica posta uma grande aporia na Filosofia Política de Hegel, que seria estabelecer a finalidade proposta pelo autor na concepção de desenvolvimento da ideia de liberdade, levantando o questionamento se a filosofia em questão teria a intenção de criar uma teoria que estabelecesse o princípio normativo das ações ou a criação de uma teoria da sociabilidade humana? No fundo, é possível compreender que "A tese fundamental de Hegel é, pelo menos, que a formação de uma vontade racional só se pode efetivar no contexto e através do condicionamento da eticidade racional de um mundo vivido social" 12.

Nessa perspectiva, Hegel propôs no contexto de "suprassunção" da individualidade à universalidade uma nova forma de pensar a questão da liberdade, não apenas como algo próprio da interioridade, mas também como uma esfera que se efetiva no mundo sócio-histórico, possibilitando dessa maneira, a conciliação da individualidade com a coletividade. "Daí por que, para Hegel, pensar a liberdade não vai mais significar apenas limitar-se à esfera da subjetividade, mas, acima de tudo, pensar a história como o esposo possível de efetivação da liberdade" 13

O que Hegel pretendeu com a ideia de liberdade, foi justamente possibilitar a superação dos interesses particulares provenientes da sociedade moderna, na medida em que os reconhece como forma de realização das necessidades, ou seja, como realização da liberdade universal. Seria, portanto, a universalização das necessidades de todos os indivíduos onde as instituições exercem um papel

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> OLIVEIRA, 1993, p. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> OLIVEIRA, 1993, p. 225.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> OLIVEIRA, 1993, p. 28.

fundamental na efetivação da liberdade humana.

Consideramos, portanto, a ideia liberdade proposta por Hegel como um processo que possibilita a realização da humanidade de forma verdadeiramente livre, pois a subjetividade e a objetividade são mediadas na perspectiva da universalização de todos os indivíduos. Assim, a família, exerce uma função importantíssima na configuração da eticidade, pois é responsável por reconhecer primeiramente os indivíduos enquanto pessoas na sua imediatidade, ao passo que os insere enquanto membro, como forma de elevá-los na perspectiva da universalidade, possibilitando a realização da vontade livre na vida adulta.

Por fim, compreendemos que a ideia de liberdade é concebida na perspectiva de garantir um mundo vivido na sociedade com base nas relações socioinstitucionais amparadas na universalidade, onde as estruturas subjetivas dos indivíduos são importantíssimas, pois existe a identificação da subjetividade do indivíduo com a universalidade presente nas instituições, sendo, portanto, essa, a tese fundamental de Hegel.

#### 2.1.1 DO ABSTRATO AO CONCRETO: O CONCEITO DE ETICIDADE

Considerado como um dos grandes sistematizadores da filosofia, Hegel, traz inovando na constituição dos seus pensamentos a concepção de eticidade, uma verdadeira revolução em relação à perspectiva defendida até o seu momento histórico. Absorve tanto o que é próprio da universalidade do pensamento político clássico, quanto o pensamento político moderno, na compreensão dos direitos individuais e da subjetividade do indivíduo, fincando uma nova configuração que conciliou no processo de desenvolvimento da liberdade, o indivíduo e a coletividade.

Em primeiro lugar é preciso compreender que somente a vontade que tem a si como objeto, conteúdo e fim pode realmente ser considerada livre. Com isso, é preciso evidenciar que a vontade enquanto particularidade não é suprimida dentro do universal, mas é justamente parte do movimento dialético do universal, a sua determinação. Existe dentro da eticidade uma real conciliação entre particularidade e universalidade.

A ideia tratada como forma e conteúdo, na eticidade, é suprassumida na medida em que Hegel propõe pensar a liberdade saindo da interioridade e se efetivando no mundo histórico criado pelo homem. Portanto, a ideia de vontade livre

estabelecida na filosofia política só pode ser realizada dentro de uma totalidade objetiva, de forma exterior. A perspectiva de eticidade hegeliana propõe suprassumir os momentos anteriores da liberdade como possibilidade de efetivação da liberdade de forma concreta.

A liberdade, portanto, só pode ser pensada em toda a sua estrutura quando se tematiza tanto a vontade subjetiva como a objetiva, agora entendida como mundo histórico criado pela ação dos sujeitos. Para Hegel, só é possível pensar a vontade saindo de sua interioridade; trata-se de pensar a liberdade enquanto efetivada, posta no "etos", no mundo da cultura, da história criada pelo homem, o mundo do político, do jurídico, dos costumes, do ético. (OLIVEIRA, 1993, p. 218)

A grande inovação hegeliana vinculada ao conceito de eticidade foi a superação da contraposição entre interioridade e exterioridade, como foi posto anteriormente na problemática da subjetividade. Portanto, a vontade para ser livre no contexto da eticidade, precisa ser livre tanto subjetivamente, quanto objetivamente na complexidade das relações socioinstitucionais. Nesse sentido, a moralidade foi concebida na perspectiva hegeliana como suprassumida na própria eticidade, superando a dualidade posta na tradição entre sujeito e mundo.

Hegel, na eticidade, propõe pensar a liberdade na sua plenitude, ou seja, no mundo exterior, dentro da objetividade das relações institucionais efetivadas historicamente. "A liberdade só é efetiva enquanto mundo livre, existência interior, mundo produzido pelo espírito como segunda natureza" <sup>14</sup>. Hegel evidencia a importância das instituições no contexto da eticidade, considerando as mesmas como a instância possibilitadora de universalização das vontades imediatas à luz da liberdade efetiva. Nesse sentido, a concepção de instituição na eticidade se entrelaça com o desenvolvimento subjetivo dos indivíduos nas relações próprias da objetividade presente na concretude da vida.

As instituições históricas são as verdadeiras instâncias de universalização das vontades imediatas: é através da adesão às instituições que o sujeito individual se libera da particularidade de seus impulsos e de suas opiniões. Por outro lado, a substancialidade dessas instituições constitui a intersubjetividade, que para Hegel é o verdadeiro chão da liberdade efetiva. (OLIVEIRA, 1993, p. 220)

No conceito de eticidade proposto por Hegel é preciso que a vontade do

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> OLIVEIRA, 1993, p. 219.

indivíduo seja adequada ao conceito<sup>15</sup>, ou seja, passe por um processo de mediação onde a particularidade será conciliada com a universalidade na concretude da vida, sendo exigida, portanto, a superação dos momentos anteriores. O bem concebido nas sistemáticas do Direito Abstrato e da Moralidade ainda é concebido como universal na perspectiva abstrata, onde é preciso que se determine para que seja posto como universal concreto na efetividade, objetivando vincular a verdade do bem com a vontade subjetiva no reino das instituições.

É preciso ratificar que toda pessoa exterioriza a sua vontade dentro de determinada comunidade à qual pertence, levantando assim, o seguinte questionamento em relação à realização das vontades individuais: a universalidade limita a realização da liberdade?

A limitação estabelecida pelo agir ético é posta apenas para o indivíduo que ainda não se desprendeu da imediatidade da vontade, pois a verdade da vontade consiste em escolher a liberdade. Segundo Hegel, a liberdade consiste em agir universalmente, o dever nesse caso seria a libertação do próprio indivíduo para alcançar a liberdade substancial. Portanto, as vontades postas apenas de formas particulares devem ser conciliadas com a universalidade em função da ideia de liberdade. Contudo, é preciso evidenciar que os indivíduos possuem direito a sua particularidade, pois é como são postos e reconhecidos externamente, caso contrário teríamos uma eticidade fundamentada na arbitrariedade.

De acordo com Utz (2009), Hegel ao estabelecer o conceito de eticidade, compreende a complexidade das relações sociais e viabiliza no desenvolvimento da ideia de liberdade a possibilidade de realização coletiva do ser humano na sociedade vivida, além de colocar o indivíduo ao alcance da realidade objetiva, justamente o que não foi oferecido na moralidade, colocando na esfera da eticidade, o patamar mais alto de desenvolvimento da liberdade humana.

A superação da Moralidade leva o homem a um patamar mais alto na efetivação de sua liberdade. Compreendendo que a moralidade é defeituosa por ser apenas subjetiva e por efetivar a liberdade apenas na interioridade, o sujeito se abre à realidade objetiva para nela buscar o que a mera interioridade não lhe forneceu. (UTZ, 2009, p. 12)

A passagem da moralidade para a eticidade está justamente no fato de que a liberdade não pôde ser realizada apenas no âmbito do próprio indivíduo, pois a

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Entendido como a esfera final da lógica hegeliana.

liberdade é subjetiva e também objetiva. Compreendemos a liberdade subjetiva como pressuposto lógico que precisou ser suprassumido até o reino da eticidade, ou seja, moralidade e eticidade são complementares na perspectiva sistemática, sendo a Moralidade um dos momentos de realização da liberdade. "Mas apesar disso a Moralidade dá uma contribuição essencial ao desenvolvimento da realização da liberdade, e sua exigência quanto ao Estado permanece irrecusável. 16".

Logo, o desenvolvimento da ideia na esfera da eticidade é justamente o concreto do que foi posto e desenvolvido nas esferas anteriores, sendo ápice da realização da liberdade para o ser humano. O conceito de moralidade por si mesmo não proporciona o pleno desenvolvimento da liberdade por ser posto apenas na interioridade. Hegel abriu o horizonte da sua filosofia política ao conceber a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva da liberdade. As duas realidades são postas de formas complementares, mas é preciso considerar a efetivação plena da ideia de liberdade, objetivando assim, que seja posta na existência concreta da humanidade, por isso, a eticidade tem a sua vez.

A eticidade é o momento no qual o indivíduo realiza a sua liberdade enquanto ideia ética, pois é concebido como particular e universal, na medida em que o estado lhe possibilita e garante a individualidade de forma harmônica com a coletividade. O indivíduo tem a sua finalidade existencial enquanto verdade do próprio querer, haja vista que o universal fundamenta a existência do individual ao respeitar o direito de propriedade para que o indivíduo se realize no todo. Dessa forma, na eticidade, tem-se um conteúdo estável que não está fundamentado na opinião, mas na realidade da vida concreta através da autoconsciência, sendo representada pelas instituições.

A eticidade é a ideia da liberdade, enquanto Bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer, e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento sendo em si e para si e seu fim motor, -[ a eticidade] é o conceito da liberdade que se tornou presente e natureza da autoconsciência. (HEGEL, 2010, p.167, § 142)

Do abstrato ao concreto na efetivação da ideia de liberdade, o contexto da eticidade é o momento máximo de suprassunção da sistemática proposta na

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as pré-condições da democracia, Florianópolis: Ethica 8, 2009, p. 169-186.

Filosofia do Direito, e, portanto, o ápice de realização da ideia de liberdade. O desenvolvimento da ideia de liberdade que antes estava posto na moralidade somente na subjetividade, no indivíduo, passa a ser considerada também na esfera socioinstitucional. Dessa forma, Hegel conserva o que foi evidenciado enquanto esfera subjetiva e acrescenta a objetividade das relações éticas como condição para a realização da liberdade.

O conceito de eticidade é estabelecido como a parte concreta da obra em pauta, no sentido de ser o que se encontra posto objetivamente. Contudo, não podemos compreender que a eticidade evidenciada sistematicamente como concreta não possua a ideia básica do direito abstrato, pois ela é justamente a efetivação da ideia de liberdade que estava posta desde o seu momento mais abstrato. Hegel compõe uma filosofia do movimento e de contradições, mas tanto os movimentos, quanto as contradições conservam consigo logicamente os momentos predecessores.

Logo, a eticidade carrega dentro de si toda a concepção da ideia de liberdade que foi posta desde o direito abstrato. A liberdade moral tem seus limites e contradições evidenciados, pois a mesma não pode ser presente apenas subjetivamente. Com isso, o autor não pretende remontar às concepções éticas da Grécia antiga, e, sim, propor uma nova forma de pensar a universalidade que é inerente ao período moderno, mais precisamente da inspiração em relação à sociedade civil pertencente ao seu contexto histórico.

Na perspectiva hegeliana, o indivíduo deve sempre ser colocado em relação ao universal, respeitando a sua particularidade, por esse motivo, dentro da moralidade e levando em consideração a nova sociedade burguesa, as relações particulares ganham força, evidenciando o interesse moral particularizado, estabelecendo apenas uma universalidade abstrata. Portanto, "a vontade subjetiva moral não pode levar a uma universalidade estável. A universalidade da vontade lhe jaz antes como objetiva no Estado". 17 Sendo, então, necessária a suprassunção da moralidade posta para outro momento mais rico, a Eticidade.

A eticidade é evidenciada, então, como as superações das contradições existentes que são postas em consonâncias dentro das relações sociais, o conceito de liberdade que estava apenas de forma subjetiva, compõe agora o mundo das

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> IBER, Christian. A moralidade tem uma chance. Fortaleza: Revista Dialectus, 2013.

instituições, resolvendo uma problemática explícita no idealismo alemão nas filosofias de Kant e Fichte, superando os dualismos na relação "eu" e "nós", conciliando assim, a relação do indivíduo com o coletivo. Contudo, Hegel, não objetiva segundo Utz (2009) superar apenas e de forma direcionada uma questão posta pelo idealismo alemão, por mais que a questão do método dialético especulativo presente na obra traga imediatamente essa concepção, pois o que mais se pretende no contexto da eticidade seria a forma de vida dos indivíduos. "O essencial, para Hegel, é o resultado final: a "forma de vida vivida", a Eticidade, que é a liberdade como autorreconhecimento, auto efetivação e auto realização plenas e contínuas do espírito<sup>18</sup>".

Portanto, a eticidade é o local de realização do indivíduo e da liberdade de forma objetiva, pois é onde se encontram as instituições, regras, normas e valores. Contudo, convém deixar claro que a eticidade se configura na racionalidade, ou seja, na perspectiva conceitual. Não significa dizer que o conceito esteja fora da realidade, mas que muitas realidades quando são comparadas com a concepção hegeliana, não alcançaram o nível racional de desenvolvimento do espírito.

O indivíduo, enquanto diferente do mundo institucional, é um sujeito particular que tem que estar inserido por uma obrigação para com a totalidade, de outra forma poderia estar justificando a opinião própria em detrimento do universal, do coletivo. Nesse entendimento, a obrigação apenas aparece como delimitação para o indivíduo que ainda não é livre, que não se reconhece no Estado, pois na medida em que se torna livre, o conciliar da vontade particular com a universalidade não é nada mais do que a própria perfeição em se viver, portanto, essa obrigação imposta na eticidade é a justamente a possibilidade de superar a imediatidade da vontade que ainda não encontrou o conceito pleno de liberdade.

Mas, na obrigação, o indivíduo tem antes sua libertação, de uma parte, da dependência em que está no mero impulso natural, assim como do abatimento em que se encontra enquanto particularidade subjetiva, nas reflexões morais do dever-ser e do poder-ser, e, de outra parte, da subjetividade indeterminada que não chega ao ser-aí e da determinidade objetiva do agir e que permanece dentro de si, enquanto uma inefetividade. Na obrigação, o indivíduo liberta-se para a liberdade substancial. (HEGEL, 2010, p.170, § 149)

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as pré-condições da democracia. Florianópolis: Ethica 8, 2009, p. 169-186.

A eticidade proporciona com que o direito individual através da autoconsciência e reconhecimento da subjetividade na objetividade do estado encontre a sua plena realização. Consideramos que nesse momento, a moralidade que havia sido posta apenas subjetivamente foi suprassumida, pois as contradições da vontade particular já não existem mais, pois foram reconhecidas no conceito de liberdade.

Na perspectiva do pensamento de Utz (2009), compreendemos que a eticidade se funda na perspectiva da "vida boa", com base na elevação de consciência dos indivíduos, fincando a sua finalidade na existência dos indivíduos, onde os mesmos vivem bem através das estruturas sociais. "Ele quer mostrar como se vive existencialmente bem. E isso se faz vivendo na autoconsciência da liberdade, em estruturas sociais (família, sociedade civil e estado) adequadas <sup>19</sup>".

Nesse sentido, Hegel se diferencia de Kant, pois evidencia uma nova forma de pensar a sociabilidade humana, ao estabelecer a eticidade na configuração da existência humana como faziam os antigos pensadores.

A Liberdade existencialista de Hegel é a Ideia (no sentido hegeliano) fundamental de uma vida, de uma vivência, não apenas como autodeterminação ou até somente como autonomia, mas como autorealização ou "auto-ser" enquanto "auto-existência". É este o existencial de uma "espiritualidade da liberdade". (UTZ, 2009, p. 6)

A concepção de liberdade com cunho "existencialista"<sup>20</sup> vislumbrada na eticidade, não se fundamenta na concepção tradicional do termo, pois não se trata apenas da escolha particularizada do sujeito como condição para ser livre nas diferentes possibilidades, mas da liberdade que está fincada substancialmente de forma autoconsciente nos indivíduos na efetividade da vida real ou vida vivida.

Logo, a eticidade proposta pelo autor é concebida como uma forma que os indivíduos têm para viverem realmente livres na vida existencial, não se trata de uma

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as pré-condições da democracia. Florianópolis: Ethica 8, 2009, p. 169-186.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as pré-condições da democracia. Florianópolis: Ethica 8, 2009, p. 169-186: "O que eu chamo de "existencial" em Hegel é bem parecido, em vários aspectos, com o conceito da virtude em Aristóteles. Essa também é uma postura geral que faz parte da realização de uma vida boa, uma forma permanente de vivência. Porém, a virtude aristotélica se difere formalmente da liberdade Hegeliana, porque ela não é entendida (pelo menos não expressamente) como forma de efetivação *reflexiva* da própria existência. Além disso, as virtudes aristotélicas não são sistematizadas e, muito menos, resumidas numa única virtude, enquanto para Hegel, a liberdade na eticidade é a postura de vivência suprema que engloba todas as outras".

ideia vaga e longe das configurações da realidade, mas justamente se direciona ao que é mais efetivo na vida como possibilidade de uma sociedade em que todos os indivíduos se reconhecem livremente nas suas ações, sendo a possibilidade da plena realização das pessoas de forma livre. Portanto, não podemos conceber Hegel como um filósofo que trata da liberdade de forma distinta da objetividade existente no mundo concreto.

O contexto sistemático da eticidade é composto especificamente por três momentos, sendo respectivamente: a família, a sociedade civil e o estado. A família é considerada o espírito imediato, o primeiro momento estabelecido através do amor autoconsciente, e, por conta disso, o fundamento mesmo de toda a eticidade; a sociedade civil é considerada o segundo momento por já partir do pressuposto da existência das famílias, pois a mesma é justamente as diferentes relações de satisfação dos carecimentos das famílias distintas e autônomas que atuam universalmente sem a plena consciência disso, podendo prevalecer as particularidades; por último, encontramos o estado, que parte do pressuposto da sociedade civil, justificando a existência de uma realidade efetivamente livre ao garantir a realização da ideia ética através das instituições, onde os próprios cidadãos se sentem realizados, sendo a esfera do estado posta como a instância máxima que garante com que a liberdade de todos coexista, considerada o efetivo do método especulativo por conter todo o movimento precedente efetivado.

Ressaltamos que a ideia de liberdade apenas se realiza no estado na medida em que os momentos lógicos anteriores forem suficientemente estabelecidos. Haja vista, que o estado hegeliano respeita a particularidade do indivíduo, mas estabelece uma condição que mesmo o particular existindo na concepção de pessoa, o universal deve prevalecer na perspectiva da conciliação.

Em síntese, é preciso explicitar que na esfera da eticidade acontece a plena efetivação da liberdade, ou seja, a reconciliação entre vontade particular e vontade universal. Contudo, o passar por vários momentos no desenvolvimento da ideia de liberdade não significa superar radicalmente o momento anterior, mas justamente estabelecer a relação e contradição existente e a sua devida importância, como forma de possibilitar o pleno desenvolvimento da liberdade humana.

A família, como evidenciada pelo autor, é concebida sistematicamente como o primeiro momento no reino das instituições, e, isso, tem uma justificativa, pois é a raiz ética do desenvolvimento da liberdade no estado. Para tanto, primeiramente

precisamos compreender os diferentes aspectos de realização da família, pois a mesma é a instituição estabelecida na perspectiva da substancialidade ética, onde os cônjuges lidam primeiramente com a imediatidade dos indivíduos. Faz-se, portanto, necessário uma exposição da Família na perspectiva da universalidade, objetivando assim, explicitar a importância basilar da mesma enquanto instituição responsável pelo germinar da liberdade nos indivíduos.

# 3 O CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS DIFERENTES MOMENTOS NECESSÁRIOS DE REALIZAÇÃO

A importância da instituição família como origem da sociedade no mundo antigo foi evidenciada por Aristóteles na filosofia ocidental ao afirmar que "A primeira sociedade formada por muitas famílias tendo em vista a utilidade comum, mas não quotidiana, é o pequeno burgo; esta parece ser naturalmente uma espécie de colônia da família" <sup>21</sup>.

A concepção do conceito de família na sua plenitude foi desenvolvida por Hegel na sistemática da eticidade como forma de garantir a universalidade existente nas relações socioinstitucionais. Vinculamos o termo plenitude ao conceito de família hegeliano, pois consideramos que durante a história da humanidade a configuração de família existente não condizia com o conceito de liberdade, onde a relação interna não possuía uma perspectiva universal na qual os indivíduos pertencentes pudessem se guiar com uma finalidade concreta de efetivação da ideia de liberdade.

Os elementos da economia doméstica são exatamente os da família, a qual, para ser completa, deve compreender escravos e indivíduos livres, mas para se submeter a um exame separado as partes primitivas e indecomponíveis, sabendo-se que na família elas são o senhor e o escravo, o marido e a mulher, os pais e os filhos, seria necessário estudar isoladamente estas três classes de indivíduos para saber o que é e o que deve ser cada um deles. (ARISTÓTELES, 1995, p. 16)

A família evidenciada por Aristóteles tinha dentro de si aporias que inviabilizavam o desenvolvimento da liberdade, onde as mulheres não possuíam o reconhecimento social equiparado ao sexo oposto, dentre outras questões que perpassam o estabelecimento substancial na composição da relação, como o reconhecimento de todos os seres humanos como livres, condição para a realização da liberdade na *Filosofia do Direito*, e isso só foi possível na modernidade. Portanto, no mundo antigo eram reconhecidos apenas aspectos das particularidades existentes no núcleo familiar e não a pessoa como tal, o que na visão hegeliana "mais adiante será evidenciada que a relação familiar tem muito mais como base

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ARISTÓTELES, 1995, p. 13.

substancial a renúncia à personalidade" 22.

É preciso notar que durante muito tempo na história da filosofia o interesse filosófico sobre a problemática da família como uma questão filosófica, deixa de ser evidenciado. De forma mais específica, na filosofia hegeliana, encontramos o conceito de família dentro de um alicerce robusto e com uma configuração especificamente estruturada para a efetivação da ideia de liberdade.

Reconhecemos que a configuração de família estabelecida na filosofia hegeliana é fruto de determinado contexto histórico e filosófico, não cabendo fazer uma comparação anacrônica com a nossa realidade. Contudo, consideramos como de extrema relevância a vinculação ética concebida no desenvolvimento da liberdade trazida pelo autor na constituição da família, bem como a atenção especial que foi dada à família como instituição basilar do processo de desenvolvimento da liberdade. Assim, no conceito de família proposto pelo autor não se trata de um mero conceito, mas antes se finca na configuração do universal diante de uma problemática filosófica da eticidade que se estabelece sistematicamente como forma de desenvolver a liberdade através das instituições.

No primeiro momento após a conceituação da eticidade, Hegel, busca conceituar a instituição família, objetivando explicitar as principais determinações concretas do espírito na instância citada. Logicamente a família está articulada como ponto de partida do reino das instituições, nela, o indivíduo é posto não apenas como particular, mas como membro de um determinado grupo. Contudo, ao ser membro, é levado em conta o ser particular e a sua devida relação com os outros particulares, evidenciando o direito do indivíduo como particular em fazer parte de uma unidade estabelecida através do amor.

A família é a primeira instituição posta como parte do desenvolvimento da ideia ética, mas ainda de forma imediata ou natural. A questão de ser posta como uma instituição imediata não significa dizer que não tenha uma vinculação com o substancial ético, mas é justamente o momento basilar no qual os indivíduos estão presentes desde o primeiro momento.

Na perspectiva evidenciada por Utz (2004), a família hegeliana assume uma função de estruturação social específica, pois é responsável pela criação das estruturas relacionadas à subjetividade que possibilitam ao indivíduo a sua

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> HEGEL, 2010, p. 71.

realização de forma livre dentro do reino das instituições. O amor é posto com o fundamento da relação que objetiva uma vinculação substancial no processo de realização da liberdade, pois a partir da relação imediatamente concebida no âmbito familiar que as estruturas intersubjetivas criam raízes e se estabelecem dentro da personalidade dos que ali se encontram, possibilitando a realização do indivíduo na vida efetiva.

Primordialmente existem duas formas de conceber o indivíduo enquanto membro no conceito de família. O primeiro trata do casal ao decidir realizar uma união com base nas configurações propostas na eticidade, ou seja, uma reunião baseada no amor autoconsciente que respeita tanto a liberdade subjetiva, quanto a liberdade objetiva. O segundo se trata dos filhos como frutos inerentes ao relacionamento, nesse caso, os mesmos estão postos como seres que ainda estão em desenvolvimento, participando desde o primeiro instante como membro numa relação dialética onde a particularidade é respeitada e a universalidade se encontra germinando no contexto de pertencimento. Há nesse ponto pelo menos duas questões primordiais: a primeira trata do casal que participa da relação com base no conceito de família; a segunda trata da necessidade dos filhos de serem acolhidos dentro de uma família onde a concepção de liberdade será posta de forma a possibilitá-los a participarem plenamente da vida concreta.

O ser humano é compreendido dentro da sua complexidade por ser posto como uma pessoa em desenvolvimento, portanto, toda e qualquer relação estabelecida dentro do contexto familiar existe uma finalidade que objetiva manter o substancial da relação compreendido dentro de um processo gradual de suprassunção da natureza.

O casal enquanto membro da instituição família, através de uma decisão consciente, deixa aspectos da sua particularidade em prol da coletividade, visando à realização da sua liberdade, possibilitando a realização da família como a raiz ética do estado. Nesse sentido, não se trata de qualquer amor, mas de um amor que tem uma fundamentação na liberdade subjetiva, e que visa à realização do universal dentro de um contexto sistemático de realização da liberdade.

A unidade referida na família se fundamenta na consciência dos indivíduos. Com isso, a individualidade existente na família é concebida como autoconsciente na medida em que o indivíduo sabe de si como membro, ou seja, o indivíduo deve ter consciência que faz parte de uma unidade familiar, e, com isso,

deixará de lado aspectos da particularidade.

O amor exposto por Hegel requer algumas características, onde perpassa a questão do desejo sexual e vai para a realização de um cuidado específico para proporcionar o desenvolvimento da liberdade no contexto da eticidade. A ideia de amor livre, descomprometido está ainda dissociada dessa configuração proposta, além de que a relação envolve duas pessoas de sexo oposto que, juntas, tomaram a decisão de união visando algo superior aos instintos naturais, o amor consciente. Nesse sentido, o amor configura-se como a realização da vontade subjetiva verdadeiramente livre.

Em analogia à vitalidade da unidade sistêmica presente entre os diferentes órgãos no corpo humano com a família, cada membro do corpo familiar é único, mas é preciso que cada um esteja em plena harmonia com o outro, objetivando o bemestar do corpo. Assim, no contexto familiar o membro que não tiver compromisso com a relação sistemática de realização da germinação da liberdade inerente ao corpo da família, compromete a unidade em questão. O corpo, portanto, é a família. A importância da constituição familiar é posta como algo substancial para existência do indivíduo, como condição natural e espiritual da existência, sendo, portanto, configurada como um dos momentos necessários de desenvolvimento da ideia de liberdade que se efetivará no estado.

Em síntese, Hegel, no intuito de conceber o conceito de família no seu tempo e dando uma reviravolta no pensamento da época, fez a constituição da família ser baseada no amor e na consciência, ao passo que estabelece a questão da importância que a vontade subjetiva possui na aceitação da relação. As questões da consciência e da vontade subjetiva se entrelaçam, mas são distintas. A primeira compreende toda a complexidade de aceitação da vida ética na família, já a segunda questão envolve o direito de escolha na tomada de decisão para o início da relação.

Com base nesse entendimento, a família é a porta de entrada do indivíduo para o mundo das instituições. A família possui um papel fundamental na educação para o universal, pois ninguém nasce com essas concepções formadas, o indivíduo precisará ser educado como membro, pois a coletividade presente nesse contexto imediato prepara para uma situação mais ampla. A relação entre indivíduo particular e membro é realizada na perspectiva dialética, porém, a universalidade presente na instituição família deve prevalecer, caso contrário estaria fora do conceito de família na concepção hegeliana. Fica explícito, portanto, que o indivíduo

ao nascer possui o direito de ser membro de uma família e nela se realizar no percurso da autoconsciência e da universalidade na perspectiva do pleno desenvolvimento do ser humano.

O direito, que compete ao singular sobre o fundamento da unidade familiar e que inicialmente é sua vida nessa unidade mesma, apenas faz sua entrada na forma do direito, enquanto momento abstrato da singularidade determinada, enquanto a família passa a dissolver-se, e esses que devem ser enquanto membros, em sua disposição de espírito e em sua efetividade, vem-a-ser enquanto pessoa autônomas, e o que eles constituem por um momento determinado agora o mantêm na separação, portanto apenas segundo seus aspectos exteriores (patrimônio, alimentação, custo da educação e semelhantes). (HEGEL, 2010, p. 174)

Logo, o conceito de família na perspectiva hegeliana se fundamenta não apenas na disposição natural dos sexos, mas na universalidade como condição para a efetivação da ideia de liberdade no estado, eis a grande relevância de a família ser posta sistematicamente como o princípio da eticidade.

Vale ressaltar que as relações contratuais outrora estabelecidas no Direito Abstrato encontram o seu lugar na constituição familiar somente na consolidação dos diferentes momentos de realização da mesma, pois a verdade da relação está posta no autorreconhecimento e na consciência subjetiva dos sujeitos. Portanto, as relações contratuais têm a sua função prioritária somente na mediação dos diferentes momentos da família com o mundo exterior.

Por fim, diferente da tradição histórica e de outros autores do idealismo alemão, Hegel, na sua concepção de liberdade estabelece no contexto da eticidade a família de forma a suprassumir a vontade particular e as determinações da natureza, onde a universalidade tem a vez na verdade substancial das relações.

A família se realiza exteriormente em três momentos distintos e complementares, sendo eles: 1) o casamento no sentido de ser a cerimônia formal que se consolida exteriormente; 2) a propriedade como forma de manter o bem-estar da família e o cuidado dessa propriedade; 3) a educação dos filhos na vertente de preparação para a eticidade e a dissolução da família que poderá ser por morte, divórcio ou mesmo por conta da constituição natural de novas famílias.

### 3.1 A REGULAMENTAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DO CASAMENTO

O casamento pode ser considerado em vários aspectos, sendo ele o físico, o contratual e o universal. Caso a relação física seja a sua verdade, seria considerada apenas a relação sexual, de igual forma não encontra a sua verdade se for posto apenas na relação contratual. O vínculo verdadeiro é o amor que foi estabelecido na consciência, e que se consolida na perspectiva jurídica e na universalidade ao suprassumir os momentos anteriores, objetivando assim, tornar a família uma instituição da eticidade. O amor posto como jurídico<sup>23</sup> se constitui no fato de ser algo instituído com base nas leis; universalidade seria por fazer parte da configuração da ideia de liberdade, e, com isso, garantir a consolidação da relação, pois de outro modo poderia ser passageiro e não garantiria os direitos dos membros.

A terceira representação que é preciso rejeitar é aquela, segundo a qual o casamento apenas põe o amor, pois o amor, que é um sentimento, admite a contingência em cada consideração, uma figuração que não necessita do ético. O casamento deve ser definido de forma mais precisa, que ele é amor ético-jurídico, por meio do qual o efêmero, o caprichoso e o meramente subjetivo desaparecem dele. (HEGEL, 2021, p. 183)

De uma forma geral, a concepção do que Hegel chama de amor é justamente a unidade da consciência de si com o outro para que seja possível alcançar a autoconsciência do casal dentro da relação, sendo, portanto, a autoconsciência o momento de superação da particularidade dentro da necessidade específica de saber de si na relação com o outro para aceitação da realização dos diferentes momentos da família.

O amor ao ser posto na perspectiva da consciência dos indivíduos torna a relação ainda mais sólida, pois dificulta a dissolução do casamento por situações relacionadas à contingência da vontade. O casal que toma uma decisão racional com base na universalidade deixa determinados aspectos da particularidade para que seja possível realizar as diferentes funções nos momentos necessários de

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Concebemos que o fundamento do casamento é o amor jurídico. O amor é o que estabelece o início da relação, jurídico seria pelo fato desse amor não ser um sentimento de pouca importância e de fácil dissolução, mas justamente algo que esteja protegido e consolidado juridicamente como uma forma de estruturar o casamento de forma universal. Caso o casamento seja posto apenas pelo sentimento do amor, sem levar em consideração questões jurídicas, deixaria não apenas os adultos da relação desprotegidos, como também os filhos. O lado jurídico é o que representa a família externamente nos diferentes momentos de consolidação ou acidentes.

desenvolvimento da família. Logo, a questão de o casamento ser fundamentado na autoconsciência<sup>24</sup> é justamente para que o relacionamento não seja apenas uma aventura, mas que esteja estabelecido subjetivamente nos indivíduos, para que assim, os mesmos possam se apresentar objetivamente com uma família que compreende a sua finalidade institucional. Seria uma aceitação subjetiva da concepção de casamento no contexto da eticidade e da realização do mesmo como unidade indistinta, onde a personalidade apenas autônoma é suprassumida.

O ético do casamento consiste na consciência dessa unidade, enquanto fim substancial, com isso no amor, na confiança e na comunidade de toda a existência individual, - nessa disposição de espírito e efetividade, o impulso natural é rebaixado à modalidade de um momento natural, que é precisamente determinado a extinguir-se em sua satisfação, e o vínculo espiritual eleva-se em seu direito enquanto o substancial, assim enquanto o que se situa acima da contingência das paixões e do bel-prazer temporal particular, enquanto indissolúvel em si. (HEGEL, 2010, p. 176)

As disposições naturais são postas à mediação da racionalidade, objetivando que o casamento seja concebido à luz da universalidade. Nesse sentido, a ideia de casamento assume uma configuração própria para realização da liberdade que se efetivará no estado. Não se trata de negar e esquecer a natureza, mas de conceber o casamento também na perspectiva racional, levando em consideração o natural como ponto a ser suprassumido, objetivando alcançar a verdade da relação dentro do reino das instituições.

A constituição da família através do casamento capta algo que imediatamente está posto como natural, que é a continuidade biológica da espécie humana, além da continuidade espiritual, sendo ainda o local onde a coletividade é evidenciada na sua primeira instância. A continuidade natural é intrínseca da espécie humana por conta da limitação temporal, como também a continuidade espiritual faz parte da realização do espírito universal na história. Portanto, percebemos que o casamento na perspectiva hegeliana perpassa o natural e o espiritual, buscando conciliá-los de uma forma específica para que a liberdade germine na continuidade da espécie humana.

A família é, portanto, considerada como o primeiro momento da eticidade e tem como fundamento o amor autoconsciente, onde o indivíduo tem autoconsciência

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Vale ressaltar que a vontade subjetiva do indivíduo é respeitada na constituição inicial do casamento.

de si no processo de reconhecimento do outro. Na consideração do todo da família, a relação como membro se faz necessária, pois nela já está pressuposta a universalidade no aspecto da constituição entre os indivíduos, pois será preciso que cada um se relacione com o outro de forma orgânica. Nesse entendimento, a gênese da universalidade se apresenta no primeiro momento da relação familiar, pois cada pessoa apesar de ser reconhecida como particular, vive em relação com outras pessoas, e na relação, a ideia da coletividade perpassa os interesses particulares, devendo prevalecer o corpo familiar harmônico como forma de possibilitar o bom desenvolvimento dos diferentes aspectos da família.

O casamento na perspectiva hegeliana está configurado primeiramente na vitalidade natural<sup>25</sup> e na perspectiva da diferenciação de gênero. Com isso, evidenciase que o casamento tem como ponto de partida a disposição dos instintos, mas isso não pode ser o sentido da relação. A constituição do casamento é posta na *Filosofia do Direito* com uma configuração específica na relação entre os gêneros, objetivando possibilitar a continuidade da espécie humana, não se resumindo apenas a isso, pois suprassume o primeiro momento da vitalidade para transformar a família em uma unidade espiritual.

A perspectiva hegeliana trata os instintos naturais como ponto de partida da relação que ao mesmo tempo não pode ser o sentido da constituição do casamento. Assim, a importância da vitalidade natural é mantida, mas é preciso levála em consideração em consonância com o real sentido da relação, elevando-a da imediatidade do sentimento ao degrau da substancialidade ética, o que é concebido na afirmação do amor como autoconsciente.

A família para Hegel é regulamentada através do casamento, sendo esse algo que pode ser arranjado ou disposto pela aceitação subjetiva dos indivíduos. Contudo, mesmo sendo um casamento arranjado, a aceitação subjetiva deve prevalecer. Ainda assim, pode haver a inclinação particular sem que aconteça o casamento e sem que haja a vontade dos sujeitos, situações em que a ideia de

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 174: O casamento, enquanto relação ética imediata, contém, primeiramente, o momento da vitalidade natural e, de fato, enquanto relação substancial, a vitalidade em sua totalidade, a saber, como efetividade do gênero e de seu processo. Mas, em segundo lugar, a unidade dos sexos naturais, que é apenas interior ou sendo em si, e precisamente com isso apenas exterior em sua existência, é, na autoconsciência, transformada numa unidade espiritual, no amor autoconsciente.

casamento supera. Logo, o consentimento é necessário para a realização ética.

Durante muitos anos na sociedade humana o casamento foi algo arranjado pelos familiares, sem consulta aos indivíduos que formariam a relação, tendo em sua imediatidade um problema substancial, o comprometimento do amor autoconsciente que respeita a liberdade de escolha dos indivíduos. Haja vista, que se casar sem ter a vontade individual respeitada pode gerar diferentes tipos de problemas na relação familiar, comprometendo o desenvolvimento do conceito de família. Na perspectiva hegeliana onde é traçado um itinerário de desenvolvimento e efetivação da liberdade na qual a família é posta como o primeiro momento sistemático da eticidade, seria problemático germinar a liberdade nos membros da família quando os próprios indivíduos internamente não são livres, pois estariam obrigados dentro de uma relação, retirando com isso, o entrelaçar subjetivo da substancialidade ética na consolidação da instituição em questão.

A liberdade subjetiva de escolher a pessoa com quem se deseja casar como fator preponderante na constituição do casamento é uma situação historicamente nova que germinou apenas na modernidade com o reconhecimento dos direitos individuais, sendo, portanto, evidenciada por Hegel, trazendo uma diferença conceitual frente ao seu tempo, pois o que predominava eram os casamentos arranjados. Hegel define, portanto, dois pontos de partidas, um como subjetivo e outro como objetivo. Na perspectiva da subjetividade, reconhece a inclinação da vontade e a prevenção dos pais na vertente do casamento arranjado. O ponto de partida objetivo é o livre consentimento dos participantes da relação.

Hegel ainda admite o casamento arranjado como uma das formas de constituição, conservando algo do seu tempo, ao mesmo tempo admite uma objetividade no consentimento. Realmente nesse ponto existe uma aporia, pois como posso determinar dialeticamente que a vontade dos indivíduos prevalecerá mesmo após o casamento ter sido arranjado? Imediatamente é fácil conceber a dissolução, porém na realidade social poderia de alguma forma desrespeitar a vontade subjetiva, situação em que requer uma atenção especial.

Um grande avanço na concepção de casamento acontece quando fica explícito que a determinação do consentimento dos indivíduos constitui a verdade da relação, e que isso só foi possível na modernidade. No caso do casamento arranjado, considera ainda ser o caminho aceitável, desde que nas núpcias o aspecto da vontade subjetiva seja resolvido. Vale ressaltar que o indivíduo parte da sua família para

constituir uma nova família, e, nesse ponto, o autor toma como relevante as diferentes contingências que podem acontecer na relação, sobretudo levando em consideração a vontade dos pais como fator preponderante, pois a análise familiar pode somar na escolha, bem como a repulsa da escolha subjetiva do indivíduo pelos genitores pode contribuir para uma futura dissolução.

É preciso levar em consideração que o início de toda e qualquer relação de casamento é processual, ou seja, a natureza imediata vai aos poucos consolidando o vínculo substancial nas realidades das subjetividades enquanto unidade, assim, a sensibilidade do ato de apoio dos pais na tomada de decisão fortalece o aspecto subjetivo da relação. Logo, na perspectiva hegeliana, a situação mais coerente seria o ato de conciliar a escolha arranjada e a escolha dos indivíduos, sendo que de nenhuma forma o aspecto subjetivo do cônjuge pode ser desconsiderado em favor do vínculo universal, pois comprometeria a substancialidade ética da relação.

Hegel evidencia ainda uma dura crítica em relação a uma concepção moderna em que a relação sexual por si só seja o fundamento<sup>26</sup> total da relação, considerando que as pessoas podem até aceitar isso como interessante, mas não é uma finalidade em si mesma, logo a verdade da relação estaria comprometida. É preciso compreender que existe uma perspectiva de realização tanto natural, quanto espiritual no desenvolvimento do conceito de família.

Analisando a concepção hegeliana de vulgaridade sexual, percebemos que na atualidade, o sexo sem o compromisso social vem ocasionando a desestruturação de muitas famílias e o nascimento de filhos sem a menor estrutura financeira, comprometendo o direito dos indivíduos ao nascerem, e, com isso, desestruturando a realização da liberdade no estado, pois a família para germinar a ideia de liberdade nos indivíduos precisaria ter uma estrutura sólida previamente estabelecida para desenvolver os seus diferentes momentos de realização.

Existe ainda uma aceitação inerente da relação chamada de renúncia, ou seja, a pessoa vai deixar a sua vida e subjetividade particular para compor o substancial subjetivo próprio da família. Porém, é admitido que esse ato de negar a si para criar a relação familiar é um momento de autoconsciência, em saber de si como particular e universal, logo, como desenvolvimento da liberdade no indivíduo. Logo, a concepção de membro da família é instaurada primeiramente nos cônjuges.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> HEGEL, 2010, p.177.

Os interesses particulares dos indivíduos que fazem parte da relação existem, mas são suprassumidos em função da substancialidade ética. É preciso que o homem e a mulher compreendam e aceitem subjetivamente os aspectos de um casamento dentro da perspectiva da universalidade nos diferentes momentos de realização da família, pois assim, possibilita o novo momento da vida. Portanto, ser casado implica assumir conscientemente determinadas obrigações, por isso, existe a necessidade de ser um amor autoconsciente. Nessa perspectiva, o casamento é fundamentado a partir de um sentimento que se configura também racionalmente na subjetividade do indivíduo.

O casamento é posto de forma universal, e essa forma consiste justamente na unidade entre o natural e o espiritual, porém o espiritual deve prevalecer nas diferentes situações, pois o lado natural existe na contingência do momento, o lado espiritual na realidade universal na qual a família tem o seu propósito. Dessa forma, a família não pode ser vista apenas na satisfação de prazeres, pois existem outras questões em desenvolvimento no conceito de família que possibilitam garantir o desenvolvimento da liberdade. A satisfação dos prazeres se configura como contingente e pode levar a uma união passageira, inclusive gerar a existência de filhos sem o planejamento e o querer.

Hegel faz uma crítica em relação à concepção dos instintos naturais por parte da religião cristã da sua época, pois na visão adotada, a religião põe o lado natural da relação como negativo, ou seja, aquilo que é proibido. De certa forma, a culpa do foco na relação sexual encontra-se justamente nessa negação da igreja, pois quando se nega a relação dos instintos com o casamento, admite-se uma importância demasiada aos instintos, dando uma evidência muito grande na sexualidade dos indivíduos, deixando de lado outros aspectos da relação. Logo, o natural da relação é importantíssimo e não deve ser tratado como algo estranho ao ser humano, pois os instintos naturais não são a finalidade da relação, mas fazem parte do iniciar da relação e da realização da família.

O contrato isoladamente não pode ser a estrutura do casamento, pois o que fundamenta é justamente a relação espiritual, ou seja, uma relação baseada no desenvolvimento da ideia de liberdade. Quando explicitamos isso, não significa ser contra o contrato em si, apenas enfatiza que a relação familiar está fundamentada de uma forma ainda mais substancial. O aspecto jurídico é levado em consideração, sobretudo em relação às contingências da dissolução e na garantia dos direitos

individuais dos membros.

Na atualidade, apesar do contrato não fazer parte da essência da relação na perspectiva hegeliana, tem a sua importância, pois a conclusão formal e a devida efetividade do casamento acontecem na medida em que o casamento civil, que é estabelecido no compartilhamento da propriedade é realizado, como também a cerimônia pública como uma forma de exposição social. Hegel considera o sinal da linguagem como essencial na concretização do ato, pois representa a consolidação universal do casamento frente à família de origem e também da comunidade, diante do consentimento exposto por ambos. A realização formal viabiliza uma relação duradoura e consciente, impedindo uma relação baseada apenas em situações contingentes.

Como a estipulação do contrato já contém para si a passagem verdadeira da propriedade (§ 79), assim também a declaração solene do consentimento para o vínculo ético do casamento e o reconhecimento e a confirmação correspondentes dele pela família e comunidade - (que a Igreja intervenha a esse respeito é urna determinação ulterior, que não será exposta aqui) - constituem a conclusão formal e a efetividade do casamento, de modo que essa união apenas é constituída, enquanto ética, pelo desenrolar dessa cerimônia enquanto consumação do substancial pelo sinal, pela linguagem, enquanto o ser-aí mais espiritual do espiritual (§ 78). (HEGEL, 2010, p. 177)

Compreendemos, portanto, que o iniciar da relação acontece pela disposição da vitalidade natural de ambos os sexos, posteriormente tal momento que ora foi imediatamente concebido através dos instintos, agora, é suprassumido por uma união espiritual no sentido da constituição familiar, dando vez à "natureza especulativa da relação substancial<sup>27</sup>". O contrato e a cerimônia não são o substancial da relação, mas fazem parte do desenrolar exterior e são necessários para a consumação do ato. Haja vista, que culturalmente o contrato e a cerimônia são vistos como a concretização do ato de forma pública, nesse caso, a família é uma instituição pública, sendo necessária que seja evidenciada enquanto instituição social.

Diante da consolidação do casamento, precisamos compreender como foram postos os papéis dentro do núcleo familiar segundo o entendimento hegeliano. Algumas perguntas norteiam a questão: homens e mulheres são iguais? Levando em consideração a igualdade e a diferença entre os gêneros opostos na capacidade de

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> HEGEL, 2010, p.178.

melhor desempenhar as funções na interioridade familiar, qual atribuição seria a mais importante na relação?

A análise conceitual hegeliana encontra-se em dissonância com as diferentes configurações de família na atualidade, contudo, tem a sua significância social ao mesmo tempo em que exprime na sua máxima, a igualdade na diferença, proveniente da relação entre os gêneros, estabelecendo o que chamamos de substancial ético dentro de uma unidade indissociável.

A constituição de gênero na unidade do casamento é posta como a unidade natural dos sexos opostos, estabelecendo uma determinidade natural na relação da constituição do casamento, homem e mulher. É exatamente essa diferença que fará a relação alcançar o seu objetivo, tornando-se uma unidade. A referida determinidade existente nos dois sexos, no casamento, como evidenciado por Hegel, recebe na perspectiva da universalidade a sua verdade, pois a partir da diferença natural, fica estabelecido o vínculo substancial que deverá suprassumir a simples imediatidade dos desejos e exercer uma função significativa na estruturação do casamento, pois existem papéis iguais e distintos que precisam ser executados nos diferentes momentos da relação.

Na perspectiva da natureza humana, homem e mulher são concebidos como diferentes fisiologicamente, mas do ponto de vista do direito à liberdade são iguais, mas possuem determinações e deveres distintos. A determinação hegeliana começa a partir de uma estrutura natural dos corpos, o homem tem características que a mulher não tem e da mesma forma, a mulher possui aspectos diferenciados da masculinidade. Devemos considerar o homem melhor do que a mulher ou vice-versa? Qual o real equilíbrio racional da relação na perspectiva ética atualmente?

A determinidade natural dos dois sexos recebe por sua racionalidade significação intelectual e ética. Essa significação é determinada pela diferença em que a substancialidade ética, enquanto conceito, dirimese em si mesmo, a fim de conquistar, a partir dela, sua vitalidade enquanto unidade concreta. (HEGEL,2010, p.178)

Fica evidenciada a finalidade espiritual do casamento, no primeiro aspecto, na perspectiva pessoal do indivíduo de querer o universal; no segundo na perspectiva de saber e querer fazer parte da unidade indissociável que é o casamento. Por esse motivo, ao colocar o arbítrio visando à plena realização da liberdade, Hegel, considera que o homem tem a sua vida destinada a lidar com as questões do estado, no trabalho

e nas coisas que são externas ao contexto familiar; já a mulher, tem a sua determinação destinada a tratar das questões internas da família. Sendo necessária a divisão da substancialidade do casamento para que o mesmo possa ser de fato, uma unidade concreta com a finalidade de subsidiar o desenvolvimento da liberdade nos membros dentro dos diferentes momentos, pois são funções que precisam existir no conceito de casamento.

Logo, ao estabelecer a diferenciação da unidade como uma das etapas de fundamentação do universal, concretiza as obrigatoriedades que existirão no núcleo familiar durante toda a devida constituição. A unidade concreta é justamente a unidade daquilo que é diferente quando os indivíduos sabem e executam funções em prol do casamento, estabelecendo assim, uma responsabilidade orgânica nas diferenças de funções que necessariamente precisam ser realizadas. A diferença estabelecida é posta como uma complementaridade das relações<sup>28</sup>. Vale ressaltar que a educação dos filhos na estrutura familiar é concebida primordialmente dentro da unidade e não alienada a outra pessoa exterior à relação.

Quantas pessoas podem compor um casamento na concepção hegeliana? Qual a importância que a fidelidade representa no meio familiar?

O autorreconhecimento de si no outro acontece no próprio fundamento monogâmico do casamento, pois é preciso que o casal esteja entrelaçado subjetivamente como uma unidade indissolúvel, onde cada um reconhece o outro como a si mesmo.

Hegel estabelece a monogamia como fundamento do casamento e expõe as devidas razões para ser dessa forma. Considera isso, como um dos princípios absolutos da eticidade na comunidade. Quando um indivíduo se relaciona com outro através do casamento, o mesmo reconhece a sua personalidade no outro e vice-versa, de forma indivisa, sendo a consciência de si no outro. Caso fosse diferente, existissem mais do que duas pessoas, comprometeria a unidade da consciência e sua verdade substancial, recairia mais uma vez apenas na questão da sexualidade. Sobre a responsabilidade do casamento, Hegel, coloca inclusive que por esse motivo, o casamento é posto como fundamentação divina nos estados, haja vista a importância social do mesmo dentro do seio comunitário, como evidenciado no início da pesquisa, algo posto historicamente na constituição social.

-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> HEGEL, 2010, p.179.

Na relação do casamento entre consanguíneos, expõe que se assim for concebido, estará diferenciado da universalidade da relação, pois um dos fundamentos da relação familiar é a liberdade, e, com isso, a livre entrega, pois o casamento não é simplesmente a satisfação natural dos impulsos. Ficou defendida a importância de a pessoa escolher subjetivamente o outro. Para tanto, o casamento deve ocorrer entre famílias diferentes e com personalidades diversas.

Hegel faz ainda uma analogia com as explicações<sup>29</sup> a respeito da monogamia e da consanguinidade, evidenciando que as justificativas das situações pontuadas são inicialmente pautadas no estado de natureza e de uma naturalidade do direito, contudo a sua verdade é defendida na ideia do direito, encontrando assim, seu alicerce racionalmente no conceito e na liberdade, reconhecendo o indivíduo como livre detentor de escolha. São razões claras do conceito de liberdade e da sua devida efetivação.

O casamento por ser uma relação substancial basilar da eticidade, se diferencia do concubinato, pois a satisfação dos instintos não é a finalidade única da relação. A configuração do concubinato é contrária ao que foi estabelecido no conceito de família por Hegel, pois a monogamia é uma condição para o entrelaçamento subjetivo dos indivíduos como unidade concreta. Assim, caso o casamento tenha uma configuração poligâmica, compromete a realização da família enquanto instituição.

É obrigatório permanecer casado mesmo quando diferentes aspectos da liberdade são violados pelo outro? Compreendemos que é preciso levar em consideração que o casamento se encontra posto na esfera do mundo real e a dissolução do casamento é possível na medida em que a ideia de liberdade esteja comprometida, inclusive a dissolução pode ser a possibilidade de garantia da liberdade dos indivíduos. Portanto, permanecer casado dentro de determinadas circunstâncias que violam a ideia de liberdade não deve ser a garantia de uma finalidade orgânica, bem como realizar a separação do casal por qualquer motivo não restitui a liberdade.

Logo, a presença do momento da contingência, no início do desdobramento da eticidade, faz com que o momento da necessidade nunca possa ser absolutizado. O casamento deve ser indissolúvel. Mas, dadas as contingências intrínsecas a ele, o rompimento é possível (e, talvez, por vezes, necessário para a própria realização da liberdade). (WEBER, 1993, p.106)

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> HEGEL, 2010, p.180.

Nesse sentido é afastada a ideia da obrigatoriedade de permanecer no relacionamento abusivo, pois caso o indivíduo proceda dessa forma, deixará de ser livre e tão pouco estará cumprindo com a realização da relação na perspectiva da universalidade. O casamento na concepção hegeliana faz parte do desenvolvimento da ideia de liberdade. Contudo, vale ressaltar que as inclinações particulares não devem ser fator preponderante na mudança de vontade, e, com isso, desfazer o vínculo<sup>30</sup> ético por meros devaneios arbitrários.

Por fim, precisamos evidenciar a família como uma só pessoa jurídica que é detentora de liberdade. Uma só pessoa jurídica é pelo fato de ser reconhecida e representada externamente pelo esposo, pois o mesmo é posto como chefe da família e na unidade do casamento possui essa função. Vale ressaltar que os filhos ainda se encontram dentro de um processo de superação da imediatidade proveniente da vontade particular.

Em síntese, as raízes da universalidade se evidenciam na medida em que o casamento é posto como uma realização substancial da unidade entre os pais, haja vista, que Hegel explicita o casamento como uma consolidação dos diferentes momentos de realização da família. Nesse sentido, a ideia de casamento é justamente a realização plena de dois indivíduos que deixaram as particularidades da vontade de lado e decidiram desenvolver uma unidade de forma concreta em função do vínculo universal, portanto, qualquer outra forma em que o substancial ético não esteja presente, comprometeria o pleno sentimento de pertença dos indivíduos dentro da família, e o devido caminho da imediatidade da vontade pertencente à natureza ao reino do espírito.

A liberdade da família é concebida tanto internamente, quanto externamente, pois o lugar de exercício da família é a sociedade, sendo que para exercer a liberdade, precisará de determinada estrutura objetiva que seja segura e estável, para assim, se exteriorizar e realizar os diversos degraus de desenvolvimento, o patrimônio. "A família, enquanto pessoa tem sua finalidade exterior em uma propriedade, na qual ela tem o ser-aí de sua personalidade substancial apenas enquanto tem um patrimônio" 31.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> HEGEL, 2010, p.183.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> HEGEL, 2010, p.180.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO PARA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

A propriedade evidenciada primeiramente no Direito Abstrato, pois foi explicitada a importância do direito de ter da pessoa como fundamento basilar dos diferentes momentos de realização da liberdade exteriormente, entendida aqui tanto como material, quanto imaterial. A propriedade é concebida como necessária para a liberdade<sup>32</sup> individual e coletiva, pois para o estado ser considerado efetivamente livre por Hegel, deve respeitar o direito de propriedade dos seus cidadãos. Nesse sentido, a família para ser realmente livre precisa exteriorizar a sua vontade em algo concreto, não pode ser livre apenas formalmente, a liberdade deve existir na subjetividade e na objetividade dentro da sociedade como forma de realização dos diferentes momentos da família enquanto instituição.

Compreendemos que tudo começa com o direito que a pessoa tem de possuir alguma determinada propriedade, pois é na propriedade que existe a possibilidade de exteriorizar a liberdade, o que era antes abstrato, torna-se determinado em algo, ou seja, concreto. Na família, a propriedade assume a característica de patrimônio que seria a posse de uma propriedade de forma segura e estável, pois a propriedade tem a sua finalidade social estabelecida no contexto de desenvolvimento ético da família. Assim, não se trata apenas de ser uma riqueza da família, mas uma condição para realizar a manutenção dos diversos momentos de realização da mesma de forma livre, objetivando-se como uma necessidade para realização da liberdade dos indivíduos no reino da eticidade.

A família não tem apenas propriedade, porém para ela, enquanto é uma pessoa universal e durável, surgem o carecimento e a determinação de uma posse estável e segura, de um patrimônio. O momento arbitrário do carecimento particular do mero singular na propriedade abstrata e o egoísmo do desejo transformam-se aqui em cuidado e aquisição em favor de algo de comum, em algo ético. (HEGEL, 2010, p.180)

Logo, a família, como instituição do mundo ético não pode ser considerada apenas diante da liberdade subjetiva dos indivíduos, precisa de uma propriedade na qual possa exteriorizar a sua liberdade, e, com isso, garantir o desenvolvimento dos diferentes momentos de realização da instituição.

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> HEGEL, 2021, p.46.

O indivíduo que antes buscava apenas a satisfação das suas particularidades na objetividade do mundo social, na família, o egoísmo anteriormente existente se transforma na satisfação da coletividade, dando lugar a aquisição de algo que seja comum a todos os membros, ou seja, a vontade de satisfação apenas do singular deu lugar a subsistência dos membros nos diferentes momentos de realização da família.

A propriedade no contexto da família ganha uma configuração específica, pois é justamente a propriedade que ficou relacionada ao coletivo e não mais apenas a um indivíduo de forma isolada, como forma de garantir a existência dos indivíduos no contexto da eticidade. Portanto, no desenvolvimento dos diferentes momentos de realização existem atribuições próprias relacionadas ao contexto familiar que precisará de uma posse segura e estável como forma de subsidiar a função social da família.

É o potencial, mediante o qual a família pode cumprir suas tarefas específicas. Pode-se observar que a propriedade, enquanto determinação imediata do direito abstrato, está superada e guardada na eticidade, enquanto patrimônio da família, que é uma só "pessoa jurídica". Aplica-se, assim, a função social da propriedade. (WEBER, 1993, p. 108)

O patrimônio é estabelecido, portanto, como algo importantíssimo para garantia do desenvolvimento da vontade enquanto universal em todos os membros da família, defendido por Hegel, sempre na perspectiva da coletividade, o que significa dizer que é um bem comum a todos os indivíduos enquanto pertencentes à família, ou seja, um bem pertencente a todos os membros da família de forma igualitária. Logo, a vontade arbitrária de algum membro em favor de si e em detrimento do grupo familiar deve ser suprassumida em função da realização ética, a particularidade é deixada de lado na medida em que viola o direito do outro membro. Todas as posses da instituição família devem ter o seu sentido voltado para a realização igualitária dos seus membros enquanto cidadãos. Logo, o indivíduo ao nascer, conceitualmente já possui o direito<sup>33</sup> de ter o direito de uma estrutura física compartilhada, garantindo a sua existência de forma segura.

O primeiro ponto explicitado é que o patrimônio deve ser algo seguro e estável, sendo isso, uma condição à manutenção existencial de todos os familiares.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> HEGEL, 2010, p.182.

Nesse sentido, não se trata de qualquer propriedade que possa desaparecer diante das contingências, mas antes de algo duradouro que permita uma caminhada segura dos membros. Fica, portanto, evidenciada a necessidade da estruturação familiar através de uma posse que permita em todos os momentos garantir o bem-estar da família, haja vista ser a mesma o local de extrema importância e estruturação da efetivação da liberdade presente no estado.

A família que não consegue garantir sua posse e estruturação social, como poderá viabilizar "o bom caminho" a ser percorrido por todos os membros? Percebemos, portanto, o quanto o pensamento hegeliano de forma conceitual é relevante para compreensão da realidade vivenciada em diversas sociedades. A carência ou ausência do patrimônio fará com que os membros se desenvolvam de forma limitada, pois não terão condições objetivas para a exteriorização da liberdade. Explicitamos ainda que apenas o patrimônio não é suficiente, o desenvolvimento da liberdade na perspectiva da universalidade precisa estar presente dentro dos diferentes momentos de realização da instituição família.

Hegel faz uma analogia da posse estável com as lendas sobre fundação do estado, e com o que intitula de vida social civilizada, ao tempo que indica a consistência e a consolidação do patrimônio dentro da sociedade civil<sup>34</sup>. Com isso, compreendemos a importância do patrimônio como forma de garantir o percurso estável dos diferentes momentos da liberdade na família, na perspectiva da universalidade. Devemos ainda levar em consideração o patrimônio como um bem.

Na relação matrimonial, Hegel, estabelece o homem como o chefe da família, o homem tem o dever de ser o representante jurídico frente às representações sociais, bem como é responsável por todas as aquisições externas e necessidades familiares, sendo, portanto, o administrador do patrimônio familiar. Por esse motivo a família é estabelecida como uma só pessoa jurídica, pois os direitos dos membros existem enquanto instituição, o que não significa dizer que a particularidade dos membros seja desrespeitada, pois nesse ponto é preciso levar em consideração a construção subjetiva que é processual em relação aos filhos.

O marido<sup>35</sup> concebido como administrador do núcleo familiar se

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> HEGEL, 2010, p.181.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 181: A família, enquanto pessoa jurídica frente a outras, tem o homem para representá-la, enquanto seu chefe. Além disso, cabe-lhe principalmente a aquisição de fora, o cuidado pelos carecimentos, assim corno a disposição e a administração do patrimônio familiar. Essa é

fundamenta na perspectiva de que as pessoas em torno do núcleo familiar ainda estão dentro de um processo de suprassunção da vontade particular, podendo gerar diversos tipos de conflitos em relação à posse, pois os indivíduos estão em formação, e, por isso, podem agir de forma particularizada, buscando assim, privilégios individualizados em relação ao patrimônio da família.

A visão hegeliana sobre o homem ser o chefe da família como responsável pela preservação e organização do patrimônio representa uma configuração posta na modernidade, hoje, compreendemos como racional que tanto o homem, quanto a mulher ou ambos ao mesmo tempo, exerçam determinada situação de organização do patrimônio. Com o advento do avanço da globalização e das grandes guerras posteriores à época hegeliana, além da diminuição do número de homens aptos a trabalharem no século passado, cada vez mais as mulheres ganharam historicamente o mercado de trabalho, exercendo funções externas, evidenciando a todos a plena capacidade de realizar atribuições que antes eram postas apenas para o sexo masculino.

Vale enfatizar que Hegel compreende o casamento como a unidade natural de sexos opostos, determinando de acordo com a natureza dos indivíduos a função de cada um dos sexos. Assim, existe uma configuração predefinida nos papéis que compõem a unidade substancial do casamento. Contudo, enfrentamos uma problemática em relação a esse tipo de determinação, pois como não justificar a mulher como chefe de família? De fato, no contexto histórico hegeliano a composição tendia para relação patriarcal como predominante. Porém, na medida em que colocamos na atualidade a mulher como chefe de família responsável pela administração externa juntamente com o esposo, quem se encarregará da educação e estruturação das diferentes funções dentro do núcleo familiar? Atualmente compreendemos racionalmente o fato do homem exercer a função da mulher e viceversa dentro do casamento, porém existem funções específicas desempenhadas pelos cônjuges que não podem ser esquecidas e nem alienadas a outra pessoa fora da relação, pois comprometeria o germinar da liberdade na vontade dos filhos.

A justificativa da imediatidade existente na vontade dos membros é um problema no contexto hegeliano e em qualquer outro, necessitando da mediação da

propriedade comum, de modo que nenhum membro da família tem uma propriedade particular, mas cada um tem seu direito ao que é comum.

composição familiar que nesse caso, o homem, foi posto para organizar a relação de todos com o patrimônio, pois é responsável pelas questões de natureza externa. Em relação à descendência biológica na composição familiar, a ideia de desenvolvimento humano justifica a impossibilidade de os filhos chefiar a administração dos bens, pois ainda estão na situação de processo de amadurecimento da própria personalidade.

Hegel coloca a questão da repartição do patrimônio como uma obra do espírito, no entendimento de que a natureza não pode ser injusta, pois não é livre para realizar qualquer ação, diferenciando ainda o termo recurso de posse, na medida em que evidencia a posse como pertencente à esfera da sociedade civil.

O casamento é considerado nesse momento do patrimônio como algo autônomo em relação às suas origens, sendo o fundamento da união da nova família com a antiga apenas os laços consanguíneos, já a nova família tem como fundamento o amor consciente. Assim, a propriedade do indivíduo está relacionada somente com a nova família, pois o patrimônio pertence à natureza da realização apenas de uma família, estando de forma remota ligada às origens sanguíneas<sup>36</sup>.

Hegel ao explicitar o direito dos membros à propriedade, estabelece um termo chamado de "pactos de casamento"<sup>37</sup>, seria justamente algum tipo de relação contratual estabelecida juridicamente como forma de prevalecer o direito de propriedade dos membros nas diversas situações, garantindo o que Hegel chama de "cota-parte", caso aconteça qualquer situação de dissolução da família.

Os pactos de casamento vão contra a arbitrariedade da vontade de qualquer um dos membros, garantindo que todos sejam contemplados na divisão da propriedade comum. Mais uma vez, a importância da realização ética do casamento na perspectiva do amor autoconsciente e jurídico, não que o contrato seja o fundamento, mas consideramos que nos diversos momentos de realização da família na perspectiva universal, a cerimônia e o contrato servem como forma de oficialização externa do casamento, evitando que quando pela contingência da vida ocorra à dissolução, os indivíduos estejam assegurados de forma justa, respeitando o vínculo dos membros pertencente ao núcleo familiar.

O patrimônio é diferenciado em Universal e Particular, sendo o particular aquele pertencente ao âmbito familiar, o que chama de posse segura e estável, o

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Seria o caso da dissolução da família no compartilhamento da herança.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> HEGEL, 2010, p.181.

Universal a produção comum a todos dentro do sistema de carecimentos inerente à sociedade civil. Contudo, a possibilidade de acesso ao patrimônio universal é distinta por questões próprias do Capital, e, mesmo, pelas habilidades naturais e espirituais inerentes de cada trabalhador. Sobre a participação do indivíduo no patrimônio universal, foi posta como garantida pelo poder público, mas mostra-se incompleta, pois depende de fatores contingentes, como: saúde, habilidade e capital.

Hegel estabelece que na sociedade civil apesar da produção universal, ainda não é possível garantir a igualdade entre os homens, pois reina a particularidade dos interesses, conservando de alguma forma o estado de natureza, o lado particularizado. Portanto, a produção dentro da sociedade civil que embora seja universal, existe pela relação inconsciente proveniente entre as diferentes particularidades das famílias, mas ainda não é algo em função da liberdade de todos, surgindo, então, a desigualdade entre os patrimônios.

O último aspecto sistemático hegeliano de realização da família possui: a educação dos filhos e a dissolução. A educação é importantíssima para a formação dos indivíduos à luz da universalidade e a dissolução é algo inerente à contingência da existência humana por conta da morte do chefe familiar, ou mesmo em relação à criação de novas famílias por conta da maturidade social dos filhos.

# 3.3 A EDUCAÇÃO DOS FILHOS E A DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA PERSPECTIVA DA UNIVERSALIDADE

Qual o real papel da família frente à educação dos filhos? Qual a relação da educação no âmbito familiar com a perspectiva da universalidade? Como a família está relacionada com a efetividade da ideia de liberdade no estado hegeliano? São algumas perguntas que subsidiam a compreensão da educação na família na perspectiva sistemática de desenvolvimento e efetivação da ideia de liberdade.

Precisamos compreender o ser humano na contingência da sua existência, na medida em que existem as condições para a continuidade da espécie, o nascimento do filho que ora é concebido dentro do casamento. Nesse sentido, evidenciamos que as crianças ao nascerem têm dentro de si a vontade na sua imediatidade, cabendo à família, como primeiro momento existencial no reino das instituições, elevar o indivíduo da particularidade da vontade à universalidade. É um processo inicialmente desenvolvido dentro da família, no qual a subjetividade dos

membros será transformada gradualmente para que possam ser efetivamente livres através do estado.

Segundo o aspecto natural, a pressuposição de pessoas que estão imediatamente ali presentes, - enquanto pais, - toma-se aqui resultado, - uma progressão que se desenrola no progresso infinito das gerações que se engendram e se pressupõem, - a maneira, como na naturalidade finita, o espírito simples dos Penates expõe sua existência enquanto gênero. (HEGEL,2010, p.182)

Com base no que foi dito, percebemos a relação estreita que existe entre a constituição familiar e a educação dos filhos, sendo a própria educação no âmbito familiar um dos momentos necessários de realização da função social da instituição citada. Portanto, é dever da unidade familiar germinar o desenvolvimento da liberdade nos seus membros. Os filhos têm o dever primordial, através do que foi possibilitado, de se desenvolverem plenamente.

A universalidade na família se encontra presente desde a decisão de iniciar uma relação baseada no amor consciente e se estende na medida em que nascem os filhos, passando assim, todos os componentes da família para a concepção de membros. O entendimento sobre membro remonta à necessidade de saber do outro como detentor dos mesmos direitos, estabelecendo a ideia de coletividade numa instância ainda prematura. No sentido de que o desenvolvimento dos filhos no seio familiar requer um processo que acontece em diferentes graus de realização da família até que os mesmos alcancem uma determinada autonomia social, onde passam a compor uma nova família.

O indivíduo concebido como membro, já no primeiro momento é visto como pessoa que possui direito de pertencer a sua família, frente a uma sociedade, até que possa alcançar o desenvolvimento e a sua autonomia. O direito externo em relação à família é vinculado na perspectiva da unidade que ela representa, não sendo especificamente representado por todos os membros, mas estabelecido em prol da constituição familiar, salvo nos contextos de descumprimentos ou dissoluções das situações estabelecidas em que a determinação jurídica prevalecerá para garantir o direito de todos os membros.

A questão da responsabilidade da família na educação dos filhos nos remete a refletir sobre a atualidade do pensamento hegeliano em relação à nossa época. Quantas famílias extremamente desestruturadas compõem toda a sociedade? A desestruturação familiar impacta diretamente no desenvolvimento da liberdade da

pessoa e da sua devida liberdade, pois o sujeito que nasceu em uma família sem amparo, terá grandes dificuldades para se desenvolver no contexto da sociedade civil, além da dificuldade de realização dentro do estado, pois terá problemas de se reconhecer frente à perspectiva dos direitos e deveres.

Em síntese, os filhos ao nascerem dentro do contexto familiar já se mostram detentores de direitos e deveres em relação a sua família, pois terão direito ao patrimônio existente na constituição familiar de forma igualitária com os diferentes membros, além dos deveres, no sentido de aprender dentro da referida instituição a universalidade através das relações. Nesse sentido, nenhum outro membro é detentor de maior direito ou deveres, todos possuem os mesmos direitos e deveres dentro da constituição familiar conceitualmente defendida por Hegel. Logo, os filhos já nascem detentores de direitos e de uma estrutura social pré-estabelecida.

Os filhos têm o direito de ser sustentados e educados com o patrimônio familiar comum. O direito dos pais aos serviços dos filhos, enquanto serviços, funda-se e se delimita ao que tem de comum o cuidado da família em geral. Igualmente o direito dos pais sobre o arbítrio dos filhos determina-se pelo fim de mantê-los e de educá-los na disciplina. O fim das punições não é a justiça enquanto tal, porém é uma intimidação de natureza subjetiva, moral, da liberdade ainda encerrada na natureza, e uma elevação do universal em sua consciência e em sua vontade. (HEGEL,2010, p.182)

Os filhos por serem considerados como pessoas no entendimento hegeliano, mesmo pertencendo aos cuidados dos pais, são pessoas livres e não devem ser tratados como objetos pertencentes a qualquer situação. Evidenciamos que o ato de educar na perspectiva hegeliana culmina na autonomia e respeito ao indivíduo, vislumbrando que o mesmo tenha capacidades para constituir uma nova família e se relacionar com as diferentes situações da vida adulta. Nesse ponto, o autoritarismo é deixado de lado, pois a criança em qualquer fase da vida deve ser respeitada como uma pessoa diferente dos pais, evitando qualquer tipo de educação desrespeitosa ou extrema. "As crianças são livres em si, e a vida é apenas o ser-aí imediato dessa liberdade, por isso elas não pertencem a outros nem aos pais enquanto coisas" 38.

Hegel concebe o direito dos pais em relação aos filhos em duas instâncias, na primeira em relação aos serviços dos filhos vinculado aos compromissos de

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> HEGEL, 2010, p.182.

cuidado da família, e, na segunda instância, em relação ao arbítrio. São admitidos os serviços dos filhos em questões que envolvam cuidados com a família, ou seja, situações que não sejam de exploração, mas de colaboração em relação aos demais membros. Os pais precisam disciplinar os filhos, nesse caso, não se considera que os pais realizem a justiça arbitrariamente, mas que providenciem o caminho do bem, na medida em que intimida a natureza imediata do indivíduo, proporcionando a devida elevação da vontade para a universalidade. Assim, a universalidade proposta não seria apenas em uma ação guiada, mas na perspectiva de elevação da consciência de si, e, com isso, no direcionamento da vontade na perspectiva da escolha correta, diferenciando-a do simples livre-arbítrio e instintos naturais.

O elevar-se do indivíduo à universalidade é justamente um dos grandes pontos de realização da liberdade na eticidade, sendo considerada a justificativa da família ser sistematicamente a primeira instituição no reino da eticidade. A família, na configuração hegeliana é a raiz ética, pois é nela e somente através dela que germina o desenvolvimento do espírito ético, possibilitando a passagem de forma concreta para o reino da liberdade, pois os indivíduos ao nascerem, dentro da continuidade natural das espécies, precisaram passar por um processo de educação, criando um sentimento de pertença a um grupo, ao mesmo tempo em que sabe de si como particular. Portanto, a relação de pertencimento na família seria um dos pontos para o desenvolvimento da subjetividade de forma livre, ou seja, o acolhimento do indivíduo enquanto membro através do amor cria as bases para o florescimento subjetivo da ideia de liberdade.

Já no primeiro momento e dentro da família, o indivíduo ao saber de si como particular, e ao se confrontar com os outros membros em uma relação de igualdade frente ao patrimônio familiar, compreendendo o seu direito enquanto ser particular, ao mesmo tempo em que vislumbra as raízes da universalidade, ao saber de si como membro em situação de igualdade com outros membros. Logo, o outro membro também tem o mesmo direito aos recursos da família e acesso à educação, ficando estabelecida a necessidade da aceitação de si a partir do reconhecimento do outro.

Na história da humanidade algumas pessoas foram consideradas escravas por diversos motivos, sejam de ordem social, guerra, etnia. Hegel contundentemente faz uma crítica à relação de escravidão dos filhos romanos<sup>39</sup>, afirmando ser uma

.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> HEGEL, 2010, p.183.

grande ofensa à eticidade, além de mostrar o caráter jurídico de uma época. A educação romana das crianças variava de acordo com a questão financeira, pois as famílias ricas contratavam preceptores e as pobres muitas vezes colocavam as crianças para trabalharem, além da situação de que nem todos os indivíduos eram considerados livres. Situação relevante para pensar a contemporaneidade brasileira, onde os indivíduos não possuem igualdade de acesso à educação, pois as desigualdades financeiras além de impossibilitar a permanência das crianças na escola, determina a qualidade social da educação ofertada.

A educação segundo Hegel, surge nas crianças como uma necessidade<sup>40</sup> delas de se tornarem adultas, como se estivessem insatisfeitas com seu estado infantil e desejassem constantemente pertencer ao mundo dos adultos. Com isso, é preciso ver o ser humano como um todo, não apenas na fase específica, pois todo indivíduo está permanentemente em desenvolvimento.

Logo, um ponto a ser observado na concepção hegeliana entre a vida infantil e a vida adulta é justamente a questão da relação existente entre os diferentes graus de desenvolvimento do indivíduo na sua trajetória de vida. É preciso compreender o momento particular no qual a pessoa se encontra, bem como a negação constante que o ato de viver proporciona para que a mesma alcance o próximo grau de desenvolvimento.

Um grande ponto sobre a educação dos filhos é justamente a crítica realizada por Hegel em relação à "pedagogia lúdica". Segundo Hegel, a teoria em pauta trata as crianças apenas de forma infantil, sem levar em conta a contradição existente no processo constante de amadurecimento do ser humano. Diminuindo assim, a seriedade ética do processo educacional. É preciso levar em consideração o ser humano na perspectiva da negação constante das suas diferentes fases, pois a todo momento o desenvolvimento biológico e intelectual acontece, permitindo cada vez mais a inserção das crianças no contexto das realidades sociais inerentes às instituições.

adultos, que pressentem ser um mundo superior, como o desejo de se tornar grandes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 183: A necessidade de serem educadas é nas crianças como o sentimento próprio de estarem insatisfeitas, como dentro de si elas são, - como impulso de pertencer ao mundo dos

A pedagogia lúdica toma o [estado] infantil como algo que já vale em si, dando-o assim às crianças, e lhes rebaixa a seriedade, e a si mesmo rebaixa em forma infantil, que as próprias crianças consideram de pouca importância. (HEGEL,2010, p.183)

Neste sentido, a ideia de educação proposta por Hegel acontece justamente no ato de elevar os educandos ao reino das instituições. Portanto, as propostas educacionais devem tratar as crianças como uma forma de preparo para a vida adulta, de forma a garantir o interesse e o bom desenvolvimento delas nas relações institucionais inerentes da culminância do processo de desenvolvimento do estágio infantil. Tratar as crianças de forma estagnada no momento em questão seria como forçá-las a estarem se colocando em um estágio incompleto da vida humana. Logo, cada momento da criança, se caracteriza como uma negação para que ela se torne adulta.

A educação lúdica evidenciada no contexto hegeliano compromete de forma desastrosa o real sentido do processo educativo, pois fará com que as mesmas não se interessem pelas relações substanciais da eticidade, gestando adultos que não tenham desejo de cultivar a universalidade. A educação no sentido hegeliano deve ser sempre compreendida como uma preparação das crianças voltada à vida adulta.

Os conceitos de universalidade e educação estão intrinsecamente relacionados, pois o ato de educar é justamente a forma como os pais conseguem retirar as crianças do estágio natural, imediato e transformá-las em cidadãos aptos a constituírem uma nova família, e a fazerem parte da sociedade civil nas suas diversas relações, por isso, a educação desde os seus primeiros momentos tem uma finalidade específica. Fica evidenciado que a concepção de criança para Hegel se encontra em relação com todas as fases do ser humano. Logo, a criança, o adolescente e o homem adulto estão conectados e relacionados à vida na perspectiva da plena realização da liberdade na eticidade.

Em síntese, na concepção hegeliana sobre os membros da família, é preciso levar em consideração que o indivíduo dentro do núcleo familiar tem as suas particularidades respeitadas, mas que ao mesmo tempo estão relacionadas com a concepção de coletividade. Assim, a particularidade do indivíduo só encontrará a sua verdade se estiver conciliada de forma efetiva com a noção de pertencimento ao núcleo familiar.

A dissolução da família é caracterizada na perspectiva ética e natural. A

forma ética acontece quando os indivíduos alcançam a personalidade livre para a criação de novas famílias. A natural consiste na morte dos pais, mais especificamente do homem que é considerado o administrador do patrimônio familiar. Pode acontecer ainda a separação do casal quando o relacionamento não tiver sido alicerçado na perspectiva da universalidade.

Inicialmente o casamento na concepção hegeliana ficou estabelecido na disposição do espírito subjetivo e no sentimento. A coação não é capaz de manter o casamento e muito menos apenas os laços jurídicos, situações existenciais que perturbem a relação podem surgir e os fatores citados não estabelecem a seguridade da relação em si.

Hegel estabelece uma autoridade ética presente no casamento que deve prevalecer frente às diversas situações de opiniões, chamada de substancialidade ética<sup>41</sup>, que é justamente toda a concepção de realização do casamento na perspectiva da universalidade. A substancialidade ética como razão da unidade existente entre pares no casamento deve ser o fator preponderante na decisão de permanecer ou não casado, a saber, se o momento conturbado pode ser apenas temporário.

A colocação exposta sobre a substancialidade ética como fator decisivo para continuidade da união é fundamental para os dias atuais, em que qualquer situação abala o casamento e faz prevalecer o divórcio. Segundo a perspectiva citada, é preciso ponderar a situação que estaria levando a dissociação da finalidade substancial da relação à luz da universalidade. Muitas vezes fatores externos podem colocar em risco a relação conjugal, ainda mais no primeiro momento em que a imediatidade da relação é efêmera, sendo relevante que os indivíduos permaneçam casados, caso a situação em questão não comprometa a universalidade da relação.

A forma ética<sup>42</sup> de dissolução da família acontece justamente quando os pais educam os filhos objetivando que se tornem pessoas livres para completarem suas maioridades na sociedade. Com isso, os filhos devem se desvincular da primeira família, realizando a criação de uma nova relação matrimonial de forma responsável.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 183: Mas uma terceira autoridade ética é exigida, que mantenha o direito do matrimônio, da substancialidade ética contra a mera opinião de tal disposição de espírito e contra a contingência de uma atmosfera meramente temporária etc., que diferencia essa da total alienação e que constata esse último para, somente nesse caso, poder romper o casamento.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> HEGEL, 2010, p.184.

Nesse sentido, os filhos serão membros de uma nova família, pois a relação familiar anterior serviu como um alicerce para a fundação da nova. Contudo, ao constituir a nova família, o direito de pertencimento enquanto membro à família anterior cessa em relação aos bens, mas evidentemente os laços sanguíneos continuam a existir.

Uma das grandes questões de realização da família enquanto instituição é justamente o fato da mesma ser capaz de gerar famílias na perspectiva da universalidade, e, assim, sucessivamente, possibilitar o desenvolvimento da ideia de liberdade e a sua devida realização no Estado. Logo, a constituição familiar na perspectiva do substancial ético será a fundamentação da universalidade nas instituições familiares que se sucederão.

Em relação à constituição da nova família, nela, os indivíduos colocam para segundo plano as diretrizes da antiga, pois são independentes na perspectiva financeira, havendo agora uma relação apenas exterior. Compreendemos com isso, que cada patrimônio foi configurado especificamente para realização dos diferentes momentos de cada família, tendo assim, cada família a necessidade de possuir o seu próprio patrimônio.

A dissolução natural da família consiste na morte, especialmente do homem que é considerado o chefe da família e o guardião do patrimônio. Com isso, surge a necessidade de divisão do patrimônio para as pessoas que detém o direito, forçando os indivíduos a se tornarem autônomos. Quem seriam essas pessoas? Pessoas fora do núcleo familiar teriam direito? O arbítrio do chefe familiar morto deve ser respeitado quando direcionar o patrimônio para outras pessoas diferentes da família?

Na questão da dissolução da família por morte, Hegel afirma que o testamento não pode acontecer por conta do arbítrio do indivíduo quando se opõe ao direito substancial da família. Assim, o arbítrio do defunto não deve ser respeitado quando não levar em consideração os próprios membros da família e desconsiderar a sucessão familiar. O chefe da família poderia, por devaneio da vontade<sup>43</sup>, declarar o patrimônio em favor de um filho ou de um amigo, o que por sua vez seria contrário

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 185: O mero arbítrio do direto do defunto não pode ser erigido em princípio para o direito de testar, na medida em que se opõe em particular ao direito substancial da família, cujo amor, a veneração para com seu antigo membro, poderia ser, no entanto, apenas aquele que levaria a respeitar seu arbítrio depois da morte. Tal arbítrio contém para si nada do que seria respeitar o mais elevado direito da família mesmo; ao contrário. Senão a validade de uma disposição de última vontade residiria somente no reconhecimento arbitrário dos outros.

a função social do patrimônio. Portanto, o patrimônio é um bem hereditário para ser posto exclusivamente dentro do âmbito familiar.

O segundo momento sistemático da eticidade é posto pelo dissociar-se das diferentes famílias que se relacionam exteriormente umas com as outras como forma de garantir a realização das diferentes necessidades. Portanto, o dissociar das famílias proporciona a satisfação dos carecimentos e o surgimento de uma nação.

#### 3.4 A TRANSIÇÃO DA FAMÍLIA À SOCIEDADE CIVIL

A ideia de sociedade hegeliana é expressa pelo termo "bürgerliche Gesellschaft", que deve ser compreendido como sociedade civil. Importante ressaltar que Hegel não trata de qualquer ideia de sociedade, mas justamente de uma sociedade em que os parâmetros das relações sociais estão baseados dentro de um sistema capitalista emergente, justamente onde os indivíduos foram reconhecidos como um ser de necessidades que poderiam ser satisfeitas através do trabalho.

Hegel relaciona o conceito de eticidade a uma ideia de sociedade própria do período moderno<sup>44</sup>, ou seja, uma sociedade em que as relações comerciais burguesas são predominantes na medida em que superam os resquícios históricos do feudalismo. Assim, a concepção hegeliana de sociedade faz parte de um contexto histórico que foi influenciado especificamente pela Revolução Francesa.

O contexto da modernidade vivenciado por Hegel traz o homem na perspectiva da individualidade, diferente das épocas anteriores em que a concepção de pertencimento do indivíduo em relação à comunidade suprimia o caráter individual das pessoas, impossibilitando justamente o conceito de pessoa articulado no Direito Abstrato.

É preciso evidenciar que a partir da ideia de família como primeira instituição ética, surgirá a sociedade civil como o segundo momento necessário da eticidade que se coloca como distinto da ideia de estado e ainda, como forma de

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> O ser humano na modernidade foi compreendido como um ser necessidades que necessariamente precisam encontrar sua realização na objetividade da sociedade burguesa, o ato de realizar o arbítrio se configura como uma forma de preservação e realização do indivíduo enquanto pessoa. Ver OLIVEIRA, Manfredo. Ética e Sociabilidade. São Paulo: Loyola, 1993, p.21: "Na modernidade, o horizonte fundante do pensar político transforma-se radicalmente. O homem agora se compreende, acima de tudo, como ser de necessidades que precisam ser satisfeitas, sua autorrealização é interpretada, em primeiro lugar, como autoconservação".

desenvolvimento da ideia de liberdade no contexto da eticidade. A ideia hegeliana de sociedade civil difere completamente do que foi posto pelos jusnaturalistas, onde a sociedade foi concebida a partir do estado de natureza.

A sociedade civil que eles representaram partindo do estado de natureza, não é o Estado, em sua realidade profunda: é apenas um momento do desenvolvimento do espírito objetivo, que não começa no estado de natureza para terminar na Sociedade Civil, mas tem início na família para chegar ao estado, passando através da Sociedade Civil. Essa é o momento que se situa entre a Família e o Estado, e representa, ou seja, a fase do desenvolvimento histórico em que ocorre a dissolução da unidade familiar. (SOARES, 2009, p. 133)

A passagem da família para a sociedade civil faz parte de um processo natural e sistemático, pois os indivíduos ao atingirem a maioridade (maturidade) se desprenderam da família de origem formando novas famílias<sup>45</sup> que se relacionam autonomamente em caráter de necessidade. Existe uma passagem que acontece naturalmente da família para a sociedade, ao passo que a relação entre as diferentes famílias acontece como forma de garantir as diferentes necessidades.

O relacionar<sup>46</sup> externamente entre as famílias é estabelecido dentro de um movimento de necessidade, onde as diferentes relações particularidades se encontram como forma de realização das mais diversas carências; embora o universal nesse momento seja apenas abstrato, ou seja, os indivíduos não possuem noção da universalidade existente na imensidão das relações particulares. Logo, a sociedade civil é formada pelas diferentes famílias que produzem diferentes coisas que fazem parte das mais diversas necessidades do ser humano; o que primeiramente aparece como uma satisfação das necessidades existentes nas particularidades de cada família, acaba se vinculando ao universal, mesmo sem ter a intencionalidade objetiva.

A particularidade que é posta autonomamente nas relações sociais provenientes da sociedade civil como forma de garantia e satisfação das necessidades próprias dos indivíduos não inviabiliza o universal, o particular se

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Ver HEGEL, G.W.F. Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010, p. 188: De maneira natural e essencialmente mediante o princípio da personalidade, a família dissocia-se em uma *pluralidade* de famílias, que se comportam de maneira geral como pessoas concretas autônomas e, por isso, exteriores umas às outras. Ou é preciso que os momentos ligados na unidade da família, enquanto a ideia ética, que está ainda em seu conceito, sejam desprendidos dele para ser uma realidade autônoma; – [é] o grau da *diferença*. Expressado inicialmente de modo abstrato, isso dá a determinação da *particularidade*, que de fato se vincula com a *universalidade*, de modo que essa é seu fundamento, mas ainda apenas *interior*, e por causa disso é de maneira formal, *aparecendo* apenas no particular.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> HEGEL, 2010, p.189.

consolida como realização do universal, pois na medida em que os indivíduos se realizam na esfera citada, a particularidade, adquire o essencial para a existência dentro de um sistema de interdependência, fazendo com que a universalidade seja sempre a verdade determinante.

Inversamente ao cidadão, o bourgeois é o indivíduo que na sociedade cuida dos seus interesses particulares, sem qualquer consideração da ordem política como um bem comum. Seu interesse é sempre oposto ao da comunidade e só aproveita à comunidade porque sua atividade está inserida num sistema de interdependência, pela qual o que ele produz é socializado, ou seja, aproveita indiretamente à sociedade. (SALGADO, 1996, p. 365)

A sociedade civil é, portanto, concebida como o momento sistemático mediador da relação entre família e estado, sendo o lugar em que as relações entre os indivíduos acontecem de forma concreta, tanto subjetivamente quanto objetivamente, reunindo conceitos do direito abstrato e da moralidade como forma de realização da liberdade que se efetivará através do estado na sociedade em questão. A família por sua vez encontra dentro da sociedade civil a possibilidade de existência social, bem como a devida realização dos seus diferentes momentos na garantia do direito ao próprio patrimônio<sup>47</sup>.

A existência da pessoa que se apresenta na sociedade civil enquanto ser particular é justamente a junção das necessidades que são de natureza física e arbitrária. Física no sentido de serem necessidades orgânicas do corpo humano e arbitrária quando a vontade humana deseja determinado objeto externo que só pode ser adquirido por meio do sistema de produção existente nas relações sociais.

Em síntese, compreendemos que a partir da família se origina a sociedade civil, além de que a mesma se encontra relacionada com a diversidade de famílias que dispersas e reunidas formam uma nação. Assim, a união das famílias enquanto nação está alicerçada na necessidade de satisfação recíproca dos carecimentos que as ligam, pois precisam da universalidade presente no contexto da sociedade civil para possibilitar a os seus diferentes aspectos de realização.

A ampliação da família, enquanto passar dela para um outro princípio, é na existência, em parte, sua ampliação tranquila para um povo, – para

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Fruto da relação entre as diferentes famílias dentro da sociedade civil.

uma *nação*, que com isso tem uma origem natural comum e, em parte, a reunião de comunidades familiares dispersas, seja mediante poder autoritário, seja mediante união voluntária introduzida pelos carecimentos que as ligam e pela ação recíproca de sua satisfação. (HEGEL, 2021, p. 200)

Compreendendo a necessidade de movimento e efetivação da ideia de liberdade inerente à obra *Filosofia do Direito*, faz-se necessário evidenciar as estruturas e peculiaridades do Estado como forma de explanar sobre a efetivação da liberdade na vida concreta, onde concebemos a argumentação central da pesquisa que culmina no porquê de a Família ser a responsável pelo germinar sistemático da universalidade.

## 4 AS ESTRUTURAS E PECULIARIDADES DO ESTADO HEGELIANO: UNIVERSALIDADE E FAMÍLIA

Hegel foi consagrado e notavelmente conhecido como um dos maiores pensadores e defensores do estado moderno como condição para efetivação da ideia<sup>48</sup> de liberdade. Nesse sentido, o estado hegeliano não se compara a determinados estados históricos que sejam baseados nas leis divinas, autoritarismo ou fundamentado dentro de uma relação contratual por conta do estado de natureza.

O Estado hegeliano pressupõe uma sistematização da ideia de liberdade que foi posta na *Filosofia do Direito* como suprassunção do contexto histórico e filosófico da sua época, objetivando a efetivação da liberdade na vida concreta, pois proporciona aos cidadãos que tenham o seu agir estruturado racionalmente como um só espírito, onde a vontade de cada pessoa se identifica com a racionalidade presente no Estado, ou seja, a vontade livre quer a si mesma.

A estrutura do estado, por fim, faz com que a comunidade racionalmente constituída dos indivíduos possa existir e agir como um todo, como um indivíduo por seu turno. O Estado faz com que essa comunidade possa existir e agir como um só espírito do povo. Com isso, a própria comunidade, o todo racionalmente estruturado, se torna, por sua vez, "sujeito livre". Como Estado, a comunidade dos espíritos individuais tornou-se agente soberano, tornou-se vontade livre que se quer a si mesma. (UTZ, 2004, p. 19)

O Estado hegeliano surge mediante uma necessidade racional de efetivação da liberdade, e de um desdobramento dialético proveniente das instituições, pois na sociedade civil a universalidade foi concebida, mas não era o fundamento consciente das ações particulares, pois cada indivíduo busca a satisfação dos próprios interesses sem a plena consciência da relação com o outro de forma livre, sendo necessário a esfera do estado como forma de possibilitar a universalidade na existência concreta das relações.

As raízes da universalidade que outrora foram postas nos membros através da família, agora, possibilitam a existência do agir do cidadão identificado com a universalidade, pois as vontades verdadeiramente livres encontrarão através da mediação do estado as suas satisfações, formando assim, uma só vontade.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> HEGEL, 2010, p.229.

Particularidade e universalidade são postas em conciliação como forma de proporcionar a realização da ideia de liberdade, e, com isso, a coexistência das diferentes vontades de forma verdadeiramente livre.

Segundo Utz (2004), a ideia de liberdade efetivada no estado que possibilita o indivíduo a ser livre não é proveniente de qualquer tipo de vontade, pois o indivíduo não vive sozinho dentro da esfera da eticidade sem ter que respeitar restrições próprias das leis ou da convivência entre outras pessoas, ou seja, a liberdade da particularidade é posta em consonância com a universalidade presente no contexto da eticidade, pois a liberdade apenas acontece na relação entre os diferentes indivíduos.

As relações intersubjetivas são importantíssimas para a realização da liberdade, pois é necessário que a vontade seja posta à luz da universalidade para que os indivíduos sejam verdadeiramente livres. Segundo Utz (2004), as estruturas que foram estabelecidas intersubjetivamente devem ser razoáveis. Porém, razoável na condição hegeliana adquire um sentido específico, pois a razão em Hegel é posta dentro do reino da eticidade. Portanto, a relação dos indivíduos com as instituições onde as estruturas racionais foram institucionalizadas, torna-se justamente o lugar onde é possível a realização da liberdade.

As estruturas da família, da sociedade civil e, sobretudo, do Estado devem ser configuradas de tal modo, que cada sujeito, tendo atingido um desenvolvimento suficiente da sua razão, possa, nelas, descobrir a razão, isto é, aquela razão universal na qual ele mesmo, como ser raciocinante, participa. Ele deve poder concluir que essas estruturas são razoáveis. Com isso, ele não apenas afirma um fato geral abstrato. Ele confirma, com isso, que essas estruturas se conformam àquela estrutura que é imanente a ele próprio, enquanto ele mesmo é sujeito razoável, sujeito que só na razão, no espírito raciocinante, tem sua própria realidade. (UTZ, 2004, p. 20)

Com a identificação das estruturas subjetivas dos indivíduos com as instituições, tornou-se possível alcançar a plena liberdade, pois o mundo das instituições não será concebido como algo estranho, mas antes se apresenta como a possibilidade de realização concreta do próprio indivíduo. Eis o ponto de importância da família em relação às estruturas da eticidade, sendo posta de forma sistêmica como a primeira instituição da eticidade, pois é nela onde os indivíduos são concebidos em relação ao germinar subjetivo da universalidade.

É possível compreender, portanto, que os indivíduos que não possuem as

estruturas subjetivas formadas dentro do viés da universalidade serão alienados dentro das instituições e não se reconhecerão como livres, impossibilitando a plena realização da liberdade, gerando com isso, os mais diversos tipos de conflito entre o livre-arbítrio e a vontade enquanto realização da substancialidade ética. Logo, as estruturas da universalidade que são postas primeiramente mediadas dentro do contexto da família como instituição ética, na verdade, são condições para a devida realização da universalidade de forma concreta, na vida vivida.

De acordo com Salgado (1996), a ideia de estado hegeliano não deve ser compreendida no sentido tradicional do termo, pois Hegel suprassumiu o que havia sido posto pelos seus antecessores e contemporâneos, deve ser compreendida, então, com base no entendimento, ou seja, a partir de uma perspectiva dialética, pois os momentos predecessores ao estado estão contidos nele. Logo, a família e a sociedade civil, por mais que sejam instituições distintas, são concebidas também como parte orgânica da configuração evidenciada no contexto de realização da liberdade que culmina no estado.

É preciso explicitar que é peculiar do estado hegeliano a conciliação entre a particularidade e a universalidade, pois a finalidade do estado consiste justamente na realização do interesse em geral como forma de possibilidade de realização dos interesses particulares, sendo, portanto, a plena unidade entre a universalidade e a particularidade, sem a qual, qualquer concepção de estado seria superficial ou problemática em relação a verdade da realidade.

A realidade do estado consiste em que o fim é o interesse geral como tal e, nesse interesse, considerado como substância dos interesses particulares, a preservação dos próprios interesses particulares. Se não há a unidade do universal e do particular, pode haver existência, mas não a realidade efetiva; um Estado ruim, do mesmo modo que um corpo doente, existe, mas não tem verdadeira realidade ou a realidade na sua verdade. (SALGADO, 1996, p. 382)

A sociedade civil não pode por si mesma garantir a universalidade presente na eticidade, pois a unidade existente nela é apenas como forma de subsidiar o sistema de carecimentos, sendo o estado, responsável pela mediação da racionalidade para garantir a liberdade em relação ao jogo de interesses que pressupõe imediatamente uma particularidade determinante. Trazendo para o político, mediante o Estado, uma natureza coercitiva como forma de manter a ordem e fazer prevalecer a efetivação da liberdade nas diferentes instâncias de realização das

relações sociais.

Segundo Salgado (1996), Hegel tem como problema fundamental ao constituir a concepção de estado, a restauração da unidade ética presente na pólis antiga em meio à fragmentação social própria do mundo moderno. Para tanto, o estado foi posto como instituição, que busca dialeticamente estruturar de forma livre o que foi concebido na Moralidade como princípios éticos, onde prevalece a ideia de liberdade individual e o sistema de necessidades inerente à sociedade civil. De certa forma, essa problemática ainda se encontra presente na atualidade, fazendo com que os conceitos propostos pelo autor sejam relevantes nas discussões contemporâneas.

Vale ressaltar, portanto, que Hegel tem como ponto de partida a influência do Estado antigo, mais precisamente a concepção histórica da pólis grega e o conceito de estado estabelecido por Platão. No estado antigo a ordem da pólis e a concepção subjetiva do indivíduo estavam interligadas de forma que a ação do cidadão estava voltada para a plena realização da pólis, onde os interesses particulares não estavam socialmente separados. Nesse ponto, não havia uma separação entre a vida pública e a vida privada.

Apesar de Hegel reconhecer os indícios da subjetividade na eticidade grega, compreende que tanto o estado de Platão, quanto a pólis grega não levavam em conta a subjetividade dos indivíduos enquanto seres singulares, diferenciando-se da concepção de estado moderno, onde o universal e o particular se opõem na objetividade das relações diante da complexidade de realização da liberdade. Logo, no estado antigo a concepção da subjetividade do indivíduo e a objetividade do estado se misturavam, enquanto no estado moderno são distintas. Ponto de extrema importância para compreensão das três instâncias da eticidade e da necessidade do estado como representante máximo de realização da universalidade na vida concreta.

A sociedade civil hegeliana, originada das famílias, é caracterizada pelo trabalho de forma livre, e, com isso, acaba absorvendo a segmentação do trabalho proveniente da sociedade moderna, na medida em que cada um produz para satisfazer as próprias necessidades produz uma riqueza que é posta universalmente para todos. Nesse modelo de sociedade não existe uma relação de posse da família com o objeto produzido, como acontecia na manufatura existente nas sociedades anteriores. Com o advento das transformações sociais provenientes das mudanças revolucionárias da forma como as coisas eram produzidas, o trabalho se transformou em mercadoria, desvinculando o que é produzido com o que é intrínseco à relação

familiar, ficando dessa forma, o trabalho em relação à perspectiva familiar apenas relacionado à questão da subsistência, como uma forma de ganho independente ao objeto produzido.

A sua estrutura é mecânica e não teleológica; o sistema é universal e tem unidade, não por si mesmo ou como fim dos indivíduos, mas pelos fins particulares dos indivíduos na satisfação dos seus interesses privados. Aqui desapareceu basicamente o desejo e a mera fruição da coisa, para prevalecer o interesse e o trabalho, pelos quais a coisa trabalhada não é produzida para ser imediatamente consumida, mas para ser trocada em virtude da complexidade das atividades e da divisão do trabalho. (SALGADO, 1996, p. 366)

Na forma de produção concebida e explicitada na sociedade burguesa emergente na época hegeliana, o indivíduo se percebe através da consciência de si<sup>49</sup> mesmo, como sendo a própria finalidade da existência social, evidenciando uma forma de organização de vida que não é proveniente do estado de natureza, sendo uma produção do arbítrio que ainda não tem a plena consciência de si e da verdade das relações enquanto realização da ideia de liberdade. Por esse motivo, a ideia de sociedade em questão mostra-se contraditória<sup>50</sup> por colocar o indivíduo como fim último, onde a particularidade se sobressairia em relação ao universal. Suscitando, dessa forma, a suprassunção do movimento sistemático da ideia de liberdade para o estado como uma unidade orgânica capaz de mediar racionalmente a universalidade na configuração das relações sociais existentes na coletividade.

Compreendemos, portanto, que as estruturas e peculiaridades do estado hegeliano são inerentes ao estado burguês, onde tanto a concepção de particularidade, quanto a de universalidade são concebidas na perspectiva da plena realização da liberdade na vida concreta, onde todos os indivíduos são considerados pessoas, no qual o principal desafio consiste em conciliar a realização da singularidade no contexto da concretude da universalidade. Para tanto, cabe evidenciar o estado hegeliano como instância máxima da eticidade, na qual é possível a realidade da liberdade que foi germinada na primeira instância da eticidade (família), possibilitando dessa forma, a existência da coletividade na perspectiva da dignidade humana, a universalidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> HEGEL, 2010, p.230.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> HEGEL, 2010, p.228.

## 4.1 O ESTADO COMO EFETIVAÇÃO DA IDEIA DE LIBERDADE

O estado enquanto conceito é concebido primeiramente em relação a si mesmo como um todo orgânico, o que é posto como direito estatal interno; como exterior aos outros estados de forma singular, o que é chamado de direito estatal externo; na realização da ideia universal através do espírito que se coloca efetivamente na história mundial. Contudo, argumentamos com uma análise dos principais aspectos conceituais que evidenciam o estado como efetivação da ideia de liberdade.

A ideia hegeliana de liberdade é posta como o fundamento da obra em questão, sendo concebida como a forma ligada ao conteúdo, ou seja, a liberdade que não pode acontecer apenas formalmente, pois a realidade da vida acontece na existência humana, na concretude das relações sociais. Assim, a ideia de liberdade dentro do contexto da Eticidade é concebida imediatamente na família, depois na sociedade civil, e, por fim, no estado. A moralidade apenas subjetiva foi suprassumida de forma a conciliar a existência particular do indivíduo com a universalidade própria da coletividade, objetivando através do estado, a efetivação da ideia de liberdade na vida concreta.

Para tanto, a ideia de liberdade proposta pelo autor não pode ser concebida como livre-arbítrio, ou seja, como possibilidade apenas de escolha do indivíduo em relação a si, pois a ideia de liberdade é tratada organicamente na complexidade das relações sociais, onde a realização da liberdade do indivíduo é posta frente à realização da liberdade de todos os indivíduos, a coletividade. Portanto, a liberdade só se realiza no contexto da eticidade que é considerada a união da subjetividade inerente aos indivíduos e da objetividade própria das relações institucionais.

O estado de Hegel é a substância ética; é a ideia ética (sittliche Idee) - no plano da eticidade que não se limita à moralidade subjetiva — ou ethos que compreende todas as formas de vida criadas por um povo na sua totalidade orgânica. Como totalidade orgânica é o objetivo das instituições que corporificam e o subjetivo das vontades dos indivíduos que dele são membros. Esta eticidade segundo a qual o Estado é a vontade da ideia tem como substância a liberdade. (SALGADO, 1996, p. 391)

De acordo com Utz (2004), muitos pensadores anteriores à época de Hegel concordaram em conceber as normas e regras provenientes do estado como algo que

limita a liberdade de forma a garantir a existência humana de maneira coletiva, porém na configuração hegeliana de estado algo genial acontece, quando as regras que outrora poderiam ser concebidas como limitação liberdade do indivíduo, na realidade, são postas como condições de realização da ideia de liberdade na concretude da vida intersubjetiva.

Hegel não busca simplesmente as possibilidades de realização da liberdade, mas finca a sua filosofia política como uma forma de reflexão da realidade na perspectiva do sujeito que se encontra no mundo, levando em consideração a relação existente entre o sujeito e o mundo no qual o próprio sujeito existe, objetivando dessa forma, a plena realização da liberdade de todos os indivíduos.

É preciso evidenciar que embora a família seja concebida como a raiz ética do estado, a mesma não fundamenta a si mesma, ou seja, a família é posta dentro de um contexto que tem por objetivo a sistematização dos diferentes momentos da eticidade, pois na *Filosofia do Direito*, busca-se traçar o itinerário de desenvolvimento e efetivação da liberdade, no qual a família e a sociedade civil são partes constitutivas fundamentais. O estado é, portanto, o momento máximo de desenvolvimento da ideia de liberdade na sua efetivação.

O estado é o momento concreto necessário para garantir a universalidade e a existência efetiva da liberdade na eticidade. Não se trata de qualquer tipo de liberdade, mas da liberdade que foi fundamentada na conciliação do particular e do universal como forma de efetivação da liberdade a partir de regras bem definidas no mundo ético. A autoconsciência dos indivíduos enquanto singulares e o estado como instituição estão interligados como forma de autorreconhecimento, onde os indivíduos se realizam plenamente ao encontrar as estruturas que são próprias da sua subjetividade na objetividade das relações institucionais.

Quando o indivíduo compreende a necessidade<sup>51</sup> das instituições como possibilidade de realização da liberdade, é possível garantir a efetivação da sua própria liberdade. A constituição dessa compreensão subjetiva e objetiva não é algo

\_

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> UTZ, Konrad. Liberdade em Hegel. Veritas, Volume 50, n° 2. Porto Alegre: Junho 2004, p. 21: A necessidade apenas se torna liberdade, se o espírito pode compreendê-la como sua própria necessidade. A lei só se torna a realidade da liberdade, quando o espírito pode compreendê-la como sua própria, quando ele pode entendê-la como exatamente essa lei que ele mesmo instituiu. Ou melhor, que o próprio espírito, de fato, instituiu pelo agir consciente de outros indivíduos, efetivando o aspecto universal da sua razão. O espírito somente pode entender a si mesmo como atualmente livre, quando ele vê que as necessidades que estruturam sua vida não vêm de fora, mas são estruturas instituídas pela razão, i é, estruturas daquilo, no qual ele mesmo efetiva sua própria existência.

do mero acaso, mas justamente a razão posta na sua universalidade. Logo, o que é concebido como necessidades para efetivar a existência, faz parte da estrutura da vida, sendo instituída por algo intrínseco ao indivíduo, a razão.

A vontade livre identificada com o estado surge no momento em que os indivíduos aceitam conscientemente as estruturas que foram postas de forma intersubjetiva como suas, aceitando a sua devida participação na razão universal. A aceitação condiz com a autoconsciência particular que foi elevada à universalidade, para que dessa forma, a liberdade chegue à sua realização máxima enquanto fim absoluto da eticidade<sup>52</sup>. Cabendo aos indivíduos a obrigação suprema de ser estabelecido como membro do estado. Mais uma vez a relação de ser membro se apresenta como uma obrigação da universalidade, o que antes foi posto como uma condição de pertencimento na instituição família, agora, aparece como condição para a realização dos indivíduos dentro das instituições da eticidade. Ao ser membro de algo fica pressuposto a existência particular em conciliação com a universalidade própria da existência na coletividade.

A essência do estado consiste em ser a instância máxima da eticidade responsável pela integração dos diferentes interesses particulares em relação à universalidade. Dessa forma, funciona como forma de garantir efetivamente a existência da universalidade nas diferentes instâncias da sociedade civil, sendo responsável, portanto, em garantir a liberdade de todos os indivíduos onde reinam as desigualdades provenientes da vontade apenas particular.

O estado ao ser posto como a garantia de realização da ideia de liberdade se fundamenta na perspectiva de que, essa ideia, surgiu inicialmente dentro da família, passou para a sociedade civil e culminou no estado como efetivação necessária da liberdade. No estado, a racionalidade se revela como pensamento que será mediado pelo político. Portanto, a realização da ideia de liberdade é justamente a união do que chamamos de autoconsciência do indivíduo (cidadão) e o mundo objetivo a que pertence o reino das instituições, sendo, portanto, um processo de mediação que acontece através das instituições e se consolida mediante o estado ao proporcionar a universalização de todos os indivíduos.

A liberdade é o processo de mediação entre subjetividade e objetividade, já que a liberdade só se efetiva enquanto energia que impulsiona à constituição de mundos livres, isto é, à configuração das

-

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> HEGEL, 2010, p.235.

relações intersubjetivas, de tal modo que elas tornem possível o reconhecimento mútuo de todos como sujeitos de igual dignidade. É nisso que consiste o processo de universalização dos indivíduos, que para Hegel encontra sua realização suprema na esfera do político. (OLIVEIRA, 1993, p. 28)

É preciso explicitar ainda que o estado hegeliano é fruto do contexto histórico vigente na sua época, onde a subjetividade era respeitada, reconhecendo na estrutura da eticidade os interesses dos indivíduos. A particularidade não pode sobrepor-se à universalidade. Contudo, por mais que a universalidade se sobreponha à particularidade em determinados contextos da eticidade, de nenhuma forma o estado deve desrespeitar a particularidade a ponto de anulá-la ou deixá-la existir sob uma coerção arbitrária. É preciso que os direitos individuais sejam respeitados, permitindo ao indivíduo a livre participação na família e na sociedade civil. Caso contrário, a concepção deixará de ser filosófica e o Estado poderá ser estabelecido na arbitrariedade e no fundamentalismo.

Segundo Soares (2009), na sua compreensão do estado hegeliano, a racionalidade encontra sua completa realização apenas com o estado, pois na família estavam presentes o sentimento e a paixão; na sociedade civil existe uma universalidade inconsciente, pois o homem trabalha para si sem saber da sua produção universal, a particularidade surge como forma de garantir a subsistência das diferentes individualidades. Com isso, somente através do estado, a razão adquire a autoconsciência plena e o seu verdadeiro caráter de liberdade na existência humana.

Logo, a liberdade em questão proposta por Hegel não é fundamentada na opinião e desejos arbitrários em benefícios apenas de algumas pessoas, mas é estabelecida na efetivação da verdadeira liberdade que é estabelecida na autoconsciência e na razão. Assim, o estado surge como uma instituição determinante para a realização da liberdade no contexto da eticidade, possibilitando a realização do indivíduo na perspectiva de uma liberdade desejada e não de uma imposição arbitrária. Assim, o dever não é posto como algo estranho que usurpe a liberdade das pessoas, sendo a própria identificação da vontade subjetiva com a objetividade das leis e regras próprias do estado e da razão. A determinação da vida do indivíduo é de levar uma vida universal, ou seja, a vontade particular do indivíduo somente é verdadeiramente livre na medida em que é posta em consonância com a universalidade.

Vale ressaltar que o estado não pode ser confundido com a sociedade civil,

pois caso assim proceda, os interesses das pessoas de forma particularizada seriam a finalidade de toda a eticidade, não sendo assim necessário o estado como efetivação da liberdade. A família, a sociedade civil e o estado são instâncias distintas e imprescindíveis da eticidade, onde a liberdade se realiza de forma a suprassumir os degraus de cada instância, objetivando culminar na instância máxima, o Estado. Portanto, não podemos dizer que a liberdade não esteja presente na família e na sociedade civil ou que essas instâncias isoladamente seriam o fundamento da liberdade, mas antes são momentos essenciais para o desenvolvimento pleno da ideia de liberdade.

Hegel destaca Rousseau<sup>53</sup> como um dos teóricos que reconhece o caráter da vontade no estado, não somente na sua forma que seria autoridade divina ou impulso da sociabilidade, mas também a partir da vontade e do pensamento. Porém, evidencia que o mesmo não superou a forma da vontade singular, ou seja, não apreendeu o racional da vontade universal em si e para si, fazendo originar a partir dela o contrato como fruto da vontade coletiva, desconhecendo o substancial ético presente nas relações, impossibilitando assim, a real efetivação da liberdade no estado.

Outra problemática de concepção do estado seria concebê-lo apenas em relação ao que foi posto como exterior na contingência da vida, sem fundamentação plena da liberdade, evidenciando com isso, a miséria e os diversos carecimentos. Nesse caso, o que é posto como fundamento seria apenas a singularidade dos indivíduos, não sendo a singularidade existente dentro de uma relação dialética entre o particular e o universal, baseando-se nas contingências empíricas. O indivíduo empírico é distinto do indivíduo que é posto enquanto ser racional que será mediado pela razão existente tanto na subjetividade, quanto na objetividade da vida social.

O estado quando não for mediado pela razão é fundamentado pelos impulsos ou arbítrio, não sendo, portanto, a realização da ideia de liberdade efetivada. Porém, mesmo o estado mais distante da verdadeira ideia de liberdade ainda é de certa forma uma representação do estado.

Hegel evidencia a constituição do estado como racional de uma forma peculiar, como um todo orgânico, na qual o todo tem a prerrogativa de ser o mais importante, sendo a verdade existencial do estado como universal. Com isso, o todo

-

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> HEGEL, 2010, p. 231.

precede as diferentes partes, impossibilitando-as de subsistirem separadamente. Assim, o estado vive nas suas partes dentro de uma relação totalmente orgânica entre os seus cidadãos, formando uma unidade.

A constituição é racional à medida que o Estado *diferencia* e determina dentro de si sua atividade eficaz *segundo a natureza do conceito*, e de fato, de modo que *cada um* desses *poderes* ele mesmo seja dentro de si a *totalidade*, de que eles têm e contêm dentro de si eficazmente os outros momentos, porque eles expressam a diferença do conceito, permanecem pura e simplesmente em sua idealidade e constituem apenas *um* todo *individual*. (HEGEL, 2021, p. 280)

Outra identificação existente entre o conceito de família e o de estado seria a questão de o estado também ser tratado como uma unidade orgânica como forma de garantir a sua existência institucional. Na concepção de família a união do casal foi posta como unidade indistinta objetivando a realização do substancial ético. No estado, existe a unidade orgânica como forma de manter a racionalidade do mesmo e proporcionar a efetivação da liberdade.

Para que o estado seja considerado racional é necessário que aconteça a diferenciação dentro de si, sem que a unidade do todo deixe de existir. É preciso notar que essa diferenciação não seja algo absolutamente contrária à existência do todo, mas que adquira a racionalidade como forma de possibilitar efetivamente a plena existência do estado. Hegel evidencia que a separação dos poderes no estado seja de forma racional, como forma de composição do orgânico e não como uma autonomia absoluta e nem como uma delimitação meramente contrária, sendo o momento da diferenciação do conceito. Portanto, o entendimento estabelecido é que somente através da autodeterminação do conceito a partir de si será possível conceber a particularidade, a universalidade e a singularidade na divisão em questão como uma unidade orgânica.

É preciso evidenciar que Hegel defende certa autonomia dos poderes entre o executivo e legislativo, desde que aconteça de forma harmônica, pois caso exista essa autonomia apenas abstratamente, o todo será desarticulado ou forçado a existir por meio da instabilidade das lutas, criando uma situação de desarticulação da unidade, comprometendo assim, a existência do estado como efetivação da liberdade.

Em síntese, Hegel, estabelece um sistema de direitos e deveres como uma forma de mediar a realização de pertencimento dos indivíduos ao estado moderno. Os

deveres são essenciais na medida em que são a possibilidade de realização do indivíduo em relação à coletividade, porém se o estado não possibilita o reconhecimento dos indivíduos enquanto pessoas que possuem direitos, o estado seria totalitário e não promoveria a realização da liberdade.

Compreendemos, portanto, o estado como a realização da liberdade de forma concreta, na medida em que o mesmo enquanto instituição se relaciona de forma válida e respeita os outros momentos da eticidade. Contudo, é preciso que o estado compreenda a racionalidade da família e da sociedade civil enquanto instituições, onde os indivíduos devem permanecer de forma livre, sem a intromissão que suprima o que há de particular nessas esferas da eticidade. Em contrapartida, os indivíduos devem reconhecer o estado como a extensão das suas estruturas subjetivas, e, com isso, a possibilidade da sua própria realização, ou seja, a possibilidade de ser efetivamente livre, tendo o estado o patamar verdadeiro de efetivação da ideia de liberdade.

## 4.2 A RELAÇÃO DA FAMÍLIA COM O ESTADO NA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DA UNIVERSALIDADE NOS INDIVÍDUOS: A RAIZ ÉTICA

A família na perspectiva hegeliana é posta não apenas de forma inovadora como um problema filosófico, mas como uma instituição sem a qual a liberdade não poderá acontecer efetivamente na eticidade, ou seja, como condição sistemática de realização da liberdade. A família, a sociedade civil e o estado estão interligados em caráter de necessidade, na perspectiva de uma dialética especulativa, onde os conceitos outrora postos no direito abstrato e na moralidade se apresentam dentro da realidade da vida concreta. Os indivíduos que foram concebidos imediatamente na família se apresentaram no estado como autônomos na perspectiva da substancialidade universal.

A principal problemática desenvolvida na *Filosofia do Direito* é a questão da liberdade, onde Hegel na sua articulação filosófica busca empreender um itinerário que parte do abstrato ao concreto, como forma de demonstrar todas as instâncias necessárias que a liberdade percorre até a sua plena efetivação, onde a sistemática dialética surge imediatamente na instituição família e se desdobra até culminar no estado. Portanto, a primeira relação elencada encontra-se no fato de a família ser a instância primeira da eticidade como raiz ética. Mas, isso não quer dizer muita coisa,

então, qual a justificativa da sistemática proposta por Hegel?

A família hegeliana não é qualquer família, no sentido de ser posta como qualquer configuração ou união, antes é concebida dentro de uma estrutura burguesa específica, na qual segundo Hegel, a liberdade pode ser de fato possível. Nessa perspectiva, através do amor, floresce o primeiro movimento da liberdade na subjetividade dos indivíduos no contexto da eticidade, pois estão imediatamente postos na relação familiar, por isso, a importância de a família ser concebida como unidade substancial de forma a proporcionar que isso de fato aconteça.

O amor familiar é essencial para a liberdade originária crescer num Estado. O amor, é, então o primeiro existencial da eticidade, a primeira concretização do existencial da liberdade enquanto plenamente realizada. O amor entre os casais e o amor entre pais e filhos têm uma função e um caráter não apenas particular, mas originariamente político. (UTZ, 2009, p.13)

É perfeitamente racional avançar no tempo e compreender as diferentes configurações de família. Apesar disso, é preciso considerar que a família hegeliana alcança a sua primazia em relação à sua época no fato de que ela estrutura a complexidade das relações sociais, captando novos aspectos da subjetividade evidenciados naquele momento histórico, possibilitando assim, que a partir da família, a liberdade aconteça nas diferentes instâncias da eticidade. Portanto, para que o ser humano viva de forma livre, precisa levar em consideração os degraus e a relação desses com o desenvolvimento da liberdade na vida concreta. A efetivação da liberdade em questão acontece dentro das relações sociais, ou seja, na coletividade, onde o indivíduo só pode ser considerado livre em relação aos outros indivíduos.

Obviamente a família é o lugar em que os indivíduos vêm ao mundo, porém espiritualmente é o lugar primordial onde os indivíduos se formam enquanto pessoas para o mundo. Portanto, por mais que existam diferentes configurações de famílias na atualidade, o que Hegel propôs na sua época foi fundamental para o fortalecimento da concepção de família em relação ao estado como instância ética a qual possibilita que a liberdade seja realmente efetiva na vida dos indivíduos.

O estado hegeliano como já evidenciado, não se fundamenta em relações contratuais ou arbitrárias, mas encontra seu alicerce na subjetividade dos indivíduos e na relação de pertencimento, o que de outra forma foi posto na instância da família. O que antes era amor, no estado é razão, contudo o ato de ser cidadão no estado é

muito parecido com o ato de pertencimento como membro na família. O ato de ser membro e ser cidadão tem em comum o fato de que a liberdade acontece na coletividade através da autoconsciência, e, por isso, existe a necessidade de mediação da vontade do ser humano para desenvolver-se gradualmente na primeira instância da vida concreta. A família é, portanto, o lugar onde essas configurações surgem de forma a possibilitar os indivíduos a serem cidadãos do estado. Logo, não é possível a efetivação da liberdade sem a realização da família nos seus diferentes aspectos, pois a família enquanto instituição é uma condição estabelecida na eticidade.

A relação de pertencimento ao coletivo foi evidenciada similarmente no contexto da família e do estado, suportando justamente o que foi posto como inovador na época moderna, o conceito de particularidade e universalidade, que em Hegel adquirem uma configuração de conciliação, onde a particularidade subsiste e se realiza em função do universal, ao passo que o estado respeita a individualidade. Assim, o estado deve respeitar o germinar da liberdade que perpassa as instâncias da família e da sociedade civil no que tange às esferas da consciência subjetiva e da moralidade dos indivíduos.

Mas, evidentemente, há também consequências para o Estado e para aqueles que nele exercem um poder. Primeiro o Estado tem que respeitar tanto as esferas da família e da sociedade civil quanto a consciência subjetiva da moralidade e o Estado de Direito como originários e irredutíveis. Deve reconhecer seu direito próprio e originário e respeitá-los como efetivações originárias da liberdade. (UTZ, 2009, p. 15)

Por outro lado, quando Hegel evidencia a eticidade estruturada em três instâncias de desenvolvimento, coloca o estado como ápice do momento da liberdade, mostrando a necessidade racional do estado como a máxima do espírito, ou mesmo como o divino na terra.

Quando se evidencia que o alicerce da família é o amor e que esse mesmo amor é autoconsciente, não se faz referência simplesmente à questão da liberdade subjetiva na hora da escolha do parceiro, algo que também foi incorporado na concepção hegeliana de família, pois evidencia que os indivíduos a partir do amor, tiveram uma consciência de realizar uma união de forma substancial, ou seja, estabelecer uma família na qual será uma das estruturas sólidas do reino das instituições. A existência da família enquanto instituição se faz necessária, e, ainda,

concebida dentro de uma configuração específica para realização da liberdade na eticidade. Logo, não se trata de qualquer família que foi estruturada de qualquer maneira, mas do conceito de família proveniente da configuração social da modernidade hegeliana.

A preocupação de Hegel com a configuração de família se finca, portanto, como uma condição para realização da liberdade de forma efetiva, pois de outra forma a existência da família, da sociedade civil e do estado poderiam existir, mas não possibilitariam a realização plena da ideia de liberdade na perspectiva da consciência. Ressaltamos a importância da subjetividade na família, pois para que a liberdade aconteça é preciso que as estruturas subjetivas do ser humano estejam formadas e fincadas na razão universal, objetivando que se identifiquem com as estruturas postas pelo estado, algo que só acontece de forma gradual.

A família é posta como instância que estrutura a existência da liberdade na complexidade das relações sociais no mundo concreto, na medida em que prepara como cidadãos os seus próprios membros para a vida na coletividade, e, com isso, possibilita a conciliação da vontade do indivíduo com a racionalidade presente nas instituições. O mundo concreto significa um mundo onde a liberdade é possível para todos os indivíduos na vida vivida. Assim, a família hegeliana ganha uma importância para a problemática da efetivação da liberdade no contexto da contemporaneidade.

Com base no que foi posto, a família enquanto instituição é muito mais do que simplesmente uma união natural, na qual possibilita a continuidade da espécie humana. É o lugar onde a configuração da racionalidade da espécie humana germina, possibilitando a preparação do ser humano na complexidade do desenvolvimento espiritual, o reino da liberdade.

Atualmente o modelo monogâmico da família hegeliana com base na união dos sexos opostos já foi superado racionalmente com outras configurações propostas e estabelecidas dentro da contemporaneidade, porém o que ele estabelece como substancialidade ética no plano da família é algo insuperável, pois é justamente a possibilidade do indivíduo de se tornar cidadão do estado, e, isso, é inviolável. Além de que a evidência da família como uma problemática filosófica desperta o pensamento de qualquer outra filosofia política posterior, pois não é possível pensar a realidade sem levar em consideração o ser humano na complexidade do seu nascimento e desenvolvimento espiritual.

Explicitamos ainda como uma problemática relevante para a atualidade a

questão das diferentes funções dentro da união do casal. Contudo, vale ressaltar que na divisão de tarefas estabelecidas na unidade indistinta vinculada à configuração conceitual, é relevante na perspectiva hegeliana, evidenciar que existem dois tipos de cuidados imprescindíveis na esfera familiar (a família internamente e a família externamente). Sendo, portanto, essencial manter os diferentes cuidados para que a família aconteça como instituição, pois de outro modo prejudicaria a complexidade das atribuições da família perante o contexto da eticidade na perspectiva do germinar da liberdade.

Concluímos compreendendo que a vinculação estabelecida entre família e estado é justamente uma relação sistemática para possibilitar que a liberdade aconteça de forma concreta.

A raiz ética repousa especificamente no fato de que para o estado se estabelecer como garantidor da liberdade efetiva mediante as esferas da eticidade precisa da família, pois os nutrientes da universalidade são fornecidos aos indivíduos especificamente no âmbito da família, alimentando-os para que floresçam na compreensão da substancialidade ética. Assim, a vontade que se tornou livre, vai realmente desejar a vontade livre e se realizar plenamente, ou seja, a subjetividade que foi amadurecida na instância da família na perspectiva da racionalidade universal encontra dentro das instituições mediante o estado, a real possibilidade de existir de forma livre, a liberdade que se consolidará na vida concreta.

## **5 CONCLUSÃO**

A pesquisa apresentou a família posta sistematicamente como a raiz ética do estado, privilegiando a obra *Filosofia do Direito*, enfatizando que a mesma trata do desenvolvimento da ideia de liberdade, ou seja, a forma ligada ao conteúdo dentro de um percurso que vai do abstrato ao concreto. Assim, evidenciamos a família como o momento basilar do reino da eticidade por ser o primeiro momento sistemático onde a concepção de vontade livre é enraizada nos indivíduos.

Ressaltamos a complexidade de estabelecer uma conclusão definitiva para o pensamento hegeliano, onde as problemáticas foram fundamentadas com base no método dialético especulativo. Consideramos, portanto, elencar os principais pontos alcançados pela pesquisa para compreensão das questões propostas, bem como as possibilidades de aproveitamento do conceito de família na atualidade.

Hegel foi notavelmente considerado um expoente na conciliação da relação particular, universal e singular. Nesse sentido, foram postas as configurações de particularidade, universalidade e singularidade que perpassam toda a sistemática das estruturas da eticidade como condição para realização da ideia de liberdade. As configurações explicitadas são postas nas três instâncias da eticidade de forma a buscar uma conciliação que se efetivará mediante o estado.

O amor autoconsciente é o que faz surgir o desenvolvimento da consciência nos indivíduos para a realização de uma relação na família com o fim substancial ético. A substância ética, portanto, foi posta na estruturação sistemática de toda a eticidade, sendo a forma como a família surge primeiramente como a raiz ética do estado. É possível conceber uma configuração racional surgindo a partir do amor autoconsciente, onde a finalidade universal se apresenta como preponderante na tomada de decisão para iniciar qualquer relação. Logo, relações baseadas apenas em instintos sexuais ou por caprichos de naturezas diversas, não possibilitam a realização da liberdade dentro do contexto da eticidade, gerando diversos tipos de problemas na sociedade.

O papel da subjetividade adquiriu uma grande relevância na configuração de família proposta, tanto por conta da autoconsciência, quanto pela questão do respeito à vontade dos indivíduos em fazerem parte da relação. A vontade subjetiva foi estabelecida como uma das condições para a realização da família na eticidade, pois caso fosse o contrário, prejudicaria o desenvolvimento da substancialidade ética

na esfera familiar. Assim, o respeito da vontade do indivíduo em querer fazer parte da relação foi considerado algo fundamental para a consolidação da família enquanto instituição.

Embora seja possível constatar racionalmente na história diferentes configurações de família, existe uma intencionalidade dialética no conceito de família, pois a estrutura da eticidade fundamentada na perspectiva da vontade livre que quer a vontade livre, estabelece assim, a Família como condição para a germinação da liberdade, onde proporciona aos membros a suprassunção da vontade apenas particular à universalidade.

Por mais que existam racionalmente configurações distintas de família, foi possível compreender e evidenciar a importância da família hegeliana na atualidade, pois a substancialidade ética em torno do conceito de família é fundamental para a configuração de qualquer família com base na ideia de liberdade, bem como a configuração da unidade indistinta, onde compreende a família internamente e externamente. Logo, a questão da unidade indistinta é fundamental para pensar as diferentes concepções de família, pois é um ponto crucial para o desenvolvimento da liberdade, pois possibilita a realização dos aspectos de existência da família. Portanto, para que a família se realize de forma livre precisa ser estruturada dentro da configuração conceitual de unidade indistinta, onde cada parceiro desempenha racionalmente uma função essencial no processo de consolidação da família enquanto instituição.

Como forma de desfecho da compreensão das configurações de famílias na atualidade, consideramos o pensamento de Utz (2009), onde afirma que hoje em dia podemos pensar estruturas diferentes de família, desde que através de certa estabilidade, possibilite cumprir exigências básicas, que também sejam baseadas no amor. Assim, os indivíduos devem amar a existência do outro como a si mesmo, além de possibilitar a educação das crianças de forma a proporcionar o autorreconhecimento de si. Embora estejamos em tempos históricos diferentes, a família deve ser pensada como uma instituição importantíssima do mundo social, onde deve ser mantido o mínimo de consciência entre os indivíduos, objetivando estabelecer o comprometimento da relação de forma livre.

É preciso ainda evidenciar que não podemos pensar a amplitude da filosofia hegeliana sem compreender a concepção geral do processo de desenvolvimento do espírito, ou seja, analisar separadamente a concepção de Hegel

sobre as estruturas postas na eticidade traria uma compreensão superficial sobre a ideia de liberdade proposta. Assim, advertimos aos novos estudantes que tomem por base de compreensão o processo dialético especulativo de desenvolvimento e efetivação da ideia de liberdade.

Por fim, ao evidenciarmos a família como a raiz ética, concebemos que a efetivação da liberdade só acontece mediante o estado dentro de uma estruturação específica da eticidade que foi estabelecida mediante o substancial ético, onde a família desempenha uma função basilar no processo de desenvolvimento da liberdade. Dessa forma, a família é essencial para germinar a liberdade, pois tem a responsabilidade social de proporcionar o devido reconhecimento da concepção de universalidade existente entre os indivíduos no reino das instituições.

## **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. **A Política. Tradução de Nestor Silveira Chaves**. São Paulo: Ed. EDIPRO, 1995.

BARBIERI, Greice Ane. **O Conceito de Família na Filosofia do Direito de Hegel**. Tese (Doutorado em Filosofia). Porto Alegre: UFRGS, 2013.

HEGEL, G.W.F. **Ciência da Lógica**. Seleção e Tradução de Marco Werle. São Paulo: Barcarolla, 2010.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado- São Paulo: Loyola, 1995. Vol. III.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio**. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 1995. Vol. I.

HEGEL, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. 4ª edição. Tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado e Karl- Heinz- São Paulo: Vozes, 2007.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia da História**. 2ª edição. Tradução de Maria Harden. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2008.

HEGEL, G.W.F. **Filosofia do Direito**. Tradução de Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISIONS, 2010.

HEGEL, G.W.F. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução Parágrafos e Anotações: Paulo Meneses (In Memoriam), Agemir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. Tradução Adendos: João A. Wohlfart, Márcio E. Schäfer e Thadeu Weber. Porto Alegre, Editora Fênix, 2021.

HEGEL, G.W.F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOBBES, Thomas. Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4ª ed. São Paulo. Ed. Nova Cultural, 1988.

IBER, Christian. **A moralidade tem uma chance**. Fortaleza: Revista Dialectus, 2013.

MEDEIROS, João. Redação Científica. São Paulo. Editora Atlas. 9ª Edição. 2007.

OLIVEIRA, Manfredo. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo. Loyola, 1ª Edição, 1993. ROSENFILELD, Denis L. **Hegel**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Edições Jorge Zahar.

2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Hegel**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

SOARES, Marly Carvalho. **Sociedade civil & sociedade política em Hegel**. 2ª Edição. Fortaleza: Ed UECE, 2009.

UTZ, Konrad. Filosofia enciclopédica e o ciclo do auto-conhecimento: Para uma apreciação crítica da concepção de sistema de Hegel, em: Hardy Neumann, Óscar Cubo, Agemir Bavaresco, ed., Hegel y el proyecto de una Enciclopedia Filosófica: Comunicaciones del II Congreso Germano-Latinoamericano sobre la Filosofía de Hegel, Porto Alegre: Editora Fi, 2017, 453-472.

UTZ, Konrad. **Liberdade em Hegel.** Veritas, Volume 50, n° 2. Porto Alegre: junho 2004, p. 257-283.

UTZ, Konrad. Liberdade teórica e liberdade prática em Hegel, em: Agemir Bavaresco u.a., ed., Projetos de filosofia III, Porto Alegre: EDIPUCRS 2013, 89-110.

UTZ, Konrad. **O "Progresso na Consciência da Liberdade": Um Aspecto Ético da Filosofia da História de Hegel**. Ethica, Volume XIV, n° 1. Florianópolis/Santa Catarina: julho de 2015. Pág. 82-108.

UTZ, Konrad. O existencial da liberdade: Hegel e as pré-condições da democracia. Florianópolis: Ethica 8, 2009, p. 169-186.

WEBER, Thadeu. **Hegel: Liberdade, Estado e História**. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Vozes, 1993.

WEIL, Eric. **Hegel e o Estado: Cinco Conferências seguidas de Marx e a Filosofia do Direito**. Tradução de Carlos Nougué. São Paulo: Realizações Editora, 2011.